

# Diário do Legislativo de 20/03/2002

## MESA DA ASSEMBLÉIA

Presidente: Antônio Júlio - PMDB

1º-Vice-Presidente: Alberto Pinto Coelho - PPB

2º-Vice-Presidente: Ivo José - PT

3º-Vice-Presidente: Olinto Godinho - PTB

1º-Secretário: Mauri Torres - PSDB

2º-Secretário: Wanderley Ávila - PPS

3º-Secretário: Álvaro Antônio - PDT

## LIDERANÇAS

### 1) LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR DEMOCRÁTICO PROGRESSISTA

(PMDB/PPS/PSD):

Líder: Ivair Nogueira

Vice-Líderes: José Henrique e Márcio Cunha

### 2) LIDERANÇA DO PL:

Líder: Agostinho Silveira

Vice-Líder: Anderson Aduino

### 3) LIDERANÇA DO PSDB:

Líder: Antônio Carlos Andrada

Vice-Líderes: Kemil Kumaira

### 4) LIDERANÇA DO PTB:

Líder: Arlen Santiago

Vice-Líder: Ambrósio Pinto

### 5) LIDERANÇA DO PFL:

Líder: Sebastião Costa

Vice-Líder: Alberto Bejani

### 6) LIDERANÇA DO PDT:

Líder: Alencar da Silveira Jr

Vice-Líder: Marcelo Gonçalves

### 7) LIDERANÇA DO PT:

Líder: Durval Ângelo

Vice-Líder: Edson Rezende

### 8) LIDERANÇA DO PSB:

Líder: Miguel Martini

Vice-Líder: Elaine Matozinhos

9) LIDERANÇA DO GOVERNO:

Líder: Antônio Andrade (PMDB)

Vice-Líderes: João Pinto Ribeiro (PTB), Gil Pereira (PPB) e Carlos Pimenta (PDT)

10) LIDERANÇA DA MAIORIA:

Líder: Luiz Tadeu Leite (PMDB)

11) LIDERANÇA DA MINORIA:

Líder: Ermano Batista (PSDB)

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Eduardo PL      Presidente  
Brandão

Deputado Hely PSDB      Vice-Presidente  
Tarquínio

Deputado Sebastião PFL  
Navarro Vieira

Deputado Cristiano PTB  
Canêdo

Deputado Antônio BPDP  
Andrade

Deputado Sargento PDT  
Rodrigues

Deputado Rogério PT  
Correia

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Agostinho PL  
Silveira

Deputado Amilcar Martins PSDB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Luiz Tadeu BPDP  
Leite

Deputado Carlos Pimenta PDT

Deputado Adelmo PT  
Carneiro Leão

COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Marco PL Presidente  
Régis

Deputado Ailton PTB Vice-Presidente  
Vilela

Deputado Alberto PFL  
Bejani

Deputado João Leite PSB

Deputado Pinduca PPB  
Ferreira

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Pastor George PL

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Bilac Pinto PFL

Deputado Miguel Martini PSB

Deputado Glycon Terra PPB  
Pinto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Geraldo BPDP Presidente  
Rezende

Deputado Agostinho PL Vice-Presidente  
Silveira.

Deputado Ermano PSDB  
Batista

Deputado Eduardo PFL  
Hermeto

Deputado João Pinto PTB  
Ribeiro

Deputado Márcio BPDP  
Kangussu

Deputado Durval PT  
Ângelo

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Luiz Tadeu BPDP  
Leite

Deputado Cabo Morais PL

Deputado Antônio Carlos PSDB  
Andrada

Deputado Sebastião PFL  
Costa

Deputado Ambrósio Pinto PTB

Deputado Luiz Menezes BPDP

Deputado Edson Rezende PT

#### COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Maria PT Presidente  
José Haueisen

Deputado João PL Vice-Presidente  
Paulo

Deputado Doutor BPDP  
Viana

Deputado Agostinho PTB  
Patrús

Deputado Bené PDT  
Guedes

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Anderson PL  
Adauto

Deputado Antônio BPDP  
Andrade

Deputado Ailton Vilela PTB

Deputado Marcelo PDT  
Gonçalves

#### COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 9h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Márcio BPDP Presidente  
Kangussu

Deputado Marcelo PDT Vice-Presidente  
Gonçalves

Deputado Edson PT  
Rezende

Deputado Elbe PSDB  
Brandão

Deputado João Leite PSB

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Doutor Viana BPDP

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Antônio Carlos PSDB  
Andrada

Deputado Elaine PSB  
Matozinhos

#### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, CIÊNCIA E TECNOLOGIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10 horas

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Paulo Piau PFL Presidente

Deputado Antônio PSDB Vice-Presidente  
Carlos Andrada

Deputado José BDP  
Henrique

Deputado João Pinto PTB  
Ribeiro

Deputado Dalmo PPB  
Ribeiro Silva

##### MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Sebastião PFL  
Costa

Deputado Amilcar Martins PSDB

Deputado Jorge Eduardo BDP  
de Oliveira

Deputado Cristiano PTB  
Canêdo

Deputado Glycon Terra PPB  
Pinto

#### COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 10h30min

##### MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Mauro PSB Presidente  
Lobo

Deputado Ivair BDP Vice-Presidente  
Nogueira

Deputado Anderson PL  
Aauto

Deputado Rêmolo PFL  
Aloise

Deputado Dilzon PTB  
Melo

Deputado Luiz PPB  
Fernando Faria

Deputado Antônio PSDB  
Carlos Andrada

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Adelmo PT  
Carneiro Leão

Deputado Antônio BDP  
Andrade

Deputado Eduardo PL  
Brandão

Deputado Sebastião PFL  
Navarro Vieira

Deputado Arlen Santiago PTB

Deputado Gil Pereira PPB

Deputado Kemil Kumaira PSDB

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 15 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado José PL Presidente  
Milton

Deputado Fábio PTB Vice-Presidente  
Avelar

Deputado Antônio BDP  
Andrade

Deputado Miguel PSB  
Martini

Deputado Maria PT  
José Haueisen

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Pastor George PL

Deputado Agostinho PTB  
Patrús

Deputado Sávio Souza BDP  
Cruz

Deputado João Leite PSB

Deputado Rogério Correia PT

COMISSÃO DE POLÍTICA AGROPECUÁRIA E AGROINDUSTRIAL

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado João PDT Presidente  
Batista de Oliveira

Deputado Chico BPDP Vice-Presidente  
Rafael

Deputado Jorge BPDP  
Eduardo de Oliveira

Deputado Kemil PSDB  
Kumaira

Deputado Paulo Piau PFL

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Bené Guedes PDT

Deputado Sávio Souza BPDP  
Cruz

Deputado Luiz Menezes BPDP

Deputado Ermano Batista PSDB

Deputado Sebastião PFL  
Navarro Vieira

COMISSÃO DE REDAÇÃO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dimas BPDP Presidente  
Rodrigues

Deputado Agostinho PTB Vice-Presidente  
Patrús

Deputado Elaine PSB  
Matozinhos

Deputado Antônio BPDP  
Genaro

Deputado Amilcar PSDB  
Martins

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado José Henrique BPDP

Deputado Ailton Vilela PTB

Deputado Mauro Lobo PSB

Deputado Irani Barbosa BPDP

Deputado Maria Olívia PSDB

COMISSÃO DE SAÚDE

Reuniões Ordinárias - quintas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Cristiano PTB Presidente  
Canêdo

Deputado José BDPD Vice-Presidente  
Braga

Deputado Carlos PDT  
Pimenta

Deputado Cabo PL  
Morais

Deputado Adelmo PT  
Carneiro Leão

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Agostinho PTB  
Patrús

Deputado Jorge Eduardo BDPD  
de Oliveira

Deputado Marcelo PDT  
Gonçalves

Deputado Marco Régis PL

Deputado Edson Rezende PT

COMISSÃO DO TRABALHO, DA PREVIDÊNCIA E DA AÇÃO SOCIAL

Reuniões Ordinárias - terças-feiras às 10 horas

MEMBROS EFETIVOS:

Deputado Dalmo PPB Presidente  
Ribeiro Silva

Deputado Edson PT Vice-Presidente  
Rezende

Deputado Paulo PL  
Pettersen

Deputado Maria PSDB  
Olívia

Deputado Luiz BDPD  
Menezes

MEMBROS SUPLENTE:

Deputado Gil Pereira PPB

Deputado Durval Ângelo PT

Deputado Adelino de PMN  
Carvalho

Deputado Elbe Brandão PSDB

Deputado Márcio BDPD  
Kangussu

COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 14h30min

MEMBROS EFETIVOS:

|                      |            |                 |
|----------------------|------------|-----------------|
| Deputado<br>Melo     | Dilzon PTB | Presidente      |
| Deputado<br>Pinto    | Bilac PFL  | Vice-Presidente |
| Deputado<br>Barbosa  | Irani BDP  |                 |
| Deputado<br>Pereira  | Gil PPB    |                 |
| Deputado<br>Pinheiro | Dinis PL   |                 |

MEMBROS SUPLENTE:

|                                 |            |
|---------------------------------|------------|
| Deputado Arlen Santiago         | PTB        |
| Deputado Rêmolo Aloise          | PFL        |
| Deputado Ivair Nogueira         | BDP        |
| Deputado Dalmo Ribeiro<br>Silva | PPB        |
| Deputado Brandão                | Eduardo PL |

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIAE COMÉRCIO

Reuniões Ordinárias - quartas-feiras às 9h30min

MEMBROS EFETIVOS:

|                     |              |                 |
|---------------------|--------------|-----------------|
| Deputado<br>Olívia  | Maria PSDB   | Presidente      |
| Deputado<br>Pereira | Gil PPB      | Vice-Presidente |
| Deputado<br>Cunha   | Márcio BDP   |                 |
| Deputado<br>Pinto   | Ambrósio PTB |                 |
| Deputado<br>George  | Pastor PL    |                 |

MEMBROS SUPLENTE:

|                        |                |
|------------------------|----------------|
| Deputado Elbe Brandão  | PSDB           |
| Deputado Luiz<br>Faria | Fernando PPB   |
| Deputado José Braga    | BDP            |
| Deputado<br>Ribeiro    | João Pinto PTB |
| Deputado Marco Régis   | PL             |

SUMÁRIO

1 - RESOLUÇÃO

2 - ATAS

2.1 - Reuniões de Comissões

3 - MATÉRIA VOTADA

3.1 - Plenário

4 - ORDENS DO DIA

4.1 - Plenário

4.2 - Comissões

5 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

5.1 - Plenário

5.2 - Comissões

6 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

7 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

RESOLUÇÃO

Resolução Nº 5.203, de 19 de março de 2002

Altera o Sistema de Carreira da Secretaria da Assembléia Legislativa e dá outras providências.

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprovou, e eu promulgo a seguinte resolução:

Art. 1º – O Sistema de Carreira do Quadro de Pessoal da Secretaria da Assembléia Legislativa, instituído pela Resolução n.º 5.086, de 31 de agosto de 1990, com fundamento no art. 30 da Constituição do Estado, aplica-se na forma do disposto no art. 1º da Resolução n.º 5.157, de 13 de julho de 1995, e tem por finalidade:

I – o treinamento, a capacitação e o desenvolvimento profissional do servidor;

II – o desenvolvimento do servidor na carreira, com base na igualdade de oportunidade, no mérito funcional, na qualificação profissional e no esforço pessoal;

III – o atendimento eficaz ao exercício das competências específicas do Poder Legislativo.

Art. 2º – O desenvolvimento do servidor na carreira dar-se-á por promoção.

Art. 3º – A promoção no sistema de carreira de que trata o art. 1º desta resolução consiste na passagem ao primeiro ou ao segundo padrão subsequente de vencimento, de acordo com os seguintes critérios, nos termos de regulamento:

I – ao servidor que possuir a escolaridade especificada para o nível em que estiver posicionado na estrutura da carreira relativa ao cargo ocupado, a passagem ao segundo padrão subsequente de vencimento dependerá da obtenção, nos dois anos do período aquisitivo, da pontuação mínima exigida na avaliação de "performance";

II – ao servidor não alcançado pela hipótese do inciso anterior, a passagem ao primeiro padrão subsequente de vencimento dependerá da obtenção, nos dois anos do período aquisitivo, da pontuação mínima exigida na avaliação de "performance".

§ 1º – A promoção do servidor dar-se-á, exclusivamente, por uma das formas previstas nos incisos do "caput" deste artigo, a cada período aquisitivo.

§ 2º – O período aquisitivo da promoção é de dois anos civis.

§ 3º – Ao servidor de que trata o inciso I do "caput" deste artigo que esteja posicionado no penúltimo padrão de vencimento da sua carreira, aplica-se o disposto no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 4º – Ao servidor de que trata o inciso I do "caput" deste artigo que esteja posicionado no penúltimo padrão de vencimento do primeiro ou do segundo nível de sua carreira e que não atenda à escolaridade especificada para o nível subsequente àquele em que esteja posicionado, aplica-se o disposto no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 5º – Não se aplica o disposto nos incisos I e II do "caput" deste artigo ao servidor que esteja posicionado no último padrão de vencimento do primeiro ou do segundo nível de sua carreira e que não tenha a escolaridade especificada para o nível subsequente àquele em que esteja posicionado.

§ 6º – O posicionamento do servidor no nível da estrutura da carreira do cargo ocupado observará, nos termos de regulamento, o seu grau de escolaridade e o seu padrão de vencimento.

§ 7º – Na avaliação de "performance" do servidor, deverão ser consideradas, nos termos de regulamento, as finalidades do sistema de carreira a que se refere o art. 1º desta resolução.

Art. 4º – Nos termos de regulamento, a gratificação a que se refere o art. 28 da Resolução n.º 5.086, de 31 de agosto de 1990, somente será concedida a cada interstício de dois anos civis, limitada a sete vezes, ao servidor posicionado no padrão AL-52 que obtenha, nos dois anos do período aquisitivo, a pontuação mínima exigida na avaliação de "performance" e que possua a escolaridade especificada para o nível em que estiver posicionado.

Parágrafo único – O primeiro período aquisitivo da gratificação de que trata este artigo tem início no ano em que o servidor alcançar o padrão AL-52.

Art. 5º – A compatibilização entre os períodos aquisitivos referentes aos institutos de que tratam os arts. 4º, 5º e 10 da Resolução n.º 5.157, de 13 de julho de 1995, com os referentes aos institutos de que tratam os arts. 2º e 4º desta resolução dar-se-á na forma de regulamento.

Art. 6º – O disposto nos arts. 1º a 5º desta resolução aplica-se ao servidor pertencente ao Grupo de Execução, instituído no art. 5º da Resolução n.º 5.105, de 26 de setembro de 1991.

Art. 7º – O "caput" e o inciso V do art. 3º da Resolução n.º 5.100, de 29 de junho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º – O quantitativo de cargos por gabinete parlamentar é estabelecido no início da Legislatura, mediante indicação do titular do gabinete e aprovação do 1º-Secretário, observadas as seguintes normas:

....

V – o interstício mínimo de trinta dias para as alterações na lotação numérica de cada gabinete parlamentar."

Art. 8º – A pontuação de que trata o art. 3º da Resolução n.º 5.179, de 23 de dezembro de 1997, fica destinada, na sua totalidade, somente para utilização na estrutura de cargos do gabinete parlamentar, respeitado o limite máximo de vinte e três cargos.

Art. 9º – Os cargos de Secretário Parlamentar e de Auxiliar de Gabinete Parlamentar de que trata o item 5 do inciso I do Anexo I da Lei n.º 9.384, de 18 de dezembro de 1986, passam a denominar-se, respectivamente, Assistente Legislativo I e Assistente Legislativo, mantidos os respectivos códigos, forma de provimento e padrões de vencimento AL-20 e AL-13, com os quantitativos respectivamente fixados no item 5 do inciso I do Anexo I da mencionada lei.

Art. 10 – O art. 11 da Resolução n.º 5.157, de 13 de julho de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 – Fica revogado o art. 7º da Resolução n.º 5.111, de 19 de dezembro de 1991."

Art. 11 – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo o efeito dos arts. 1º a 6º a 1º de janeiro de 2002.

Art. 12 – Ficam revogados o inciso II do art. 101 da Resolução n.º 800, de 5 de janeiro de 1967, o inciso II do art. 3º da Resolução n.º 5.100, de 29 de junho de 1991, o parágrafo único do art. 9º da Resolução n.º 5.118, de 13 de julho de 1992, a ela acrescido pelo art. 3º da Resolução n.º 5.123, de 4 de novembro de 1992, e as disposições em contrário, em especial, os arts. 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 10 da Resolução n.º 5.157, de 13 de julho de 1995.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 19 de março de 2002.

Deputado Antônio Júlio - Presidente

Deputado Mauri Torres - 1º-Secretário

Deputado Wanderley Ávila - 2º-Secretário

## ATAS

### ATA DA 2ª REUNIÃO Extraordinária da CPI das Carvoarias

Às nove horas e trinta minutos do dia sete de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Adelmo Carneiro Leão, Dalmo Ribeiro Silva, Fábio Avelar, Elbe Brandão, Márcio Cunha e Marco Régis, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Adelmo Carneiro Leão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Fábio Avelar, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a ouvir os depoimentos dos Srs. Antônio Claret de Oliveira, Superintendente-Geral da Vallourec e Mannesmann Tubes S.A; Mário Ermírio de Moraes e José Roberto Freire, Presidente e Diretor de Unidade da Companhia Mineira de Metais - CMM -, respectivamente, e João Carlos Rosário, Gerente-Geral da White Martins Gases Industriais Ltda., e a tratar de assuntos de interesse da Comissão. Registra-se a presença dos intimados, exceto do Sr. Mário Ermírio de Moraes. Antes de serem iniciados os depoimentos, passa-se à fase de discussão e votação de proposições da Comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os requerimentos do Deputado Fábio Avelar, em que solicita sejam intimados a prestar depoimento nesta reunião os Srs. Carlos José Macedo, Gerente Industrial da White Martins Gases Industriais, e Luciano Lage Magalhães, Gerente de Unidade da Companhia Mineira de Metais, e sejam convidados a participar desta reunião o Sr. Thomaz Jamison Miranda da Silveira, Auditor Fiscal do Trabalho que participou das inspeções realizadas nas empresas cujos representantes prestarão depoimento nesta reunião. Aprovados os requerimentos, a Presidência convida a tomarem assento à mesa dos trabalhos os Srs. Carlos José Macedo, Luciano Lage Magalhães e Thomaz Jamison Miranda da Silveira. Em seguida, a Presidência passa a palavra aos depoentes, que fazem suas considerações iniciais, e aos parlamentares, conforme consta nas notas taquigráficas. Ao término dos depoimentos, é aprovado o requerimento da Deputada Elbe Brandão, solicitando sejam intimados a prestar depoimento nesta Comissão os representantes legais das empresas Bunge Fertilizantes e Fosfertil e do Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias de Extração

Mineral de Araxá. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos depoentes, dos convidados e dos parlamentares, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Adelmo Carneiro Leão, Presidente - Elbe Brandão - Marco Régis - Fábio Avelar - Márcio Cunha.

#### ATA DA 93ª REUNIÃO Ordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Às dez horas e dez minutos do dia doze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Ermano Batista, Geraldo Rezende, Agostinho Silveira, Durval Ângelo, Eduardo Hermeto e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Geraldo Rezende, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Agostinho Silveira, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante da pauta. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, no 1º turno, cada um por sua vez, os pareceres pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.936/2001 (relator: Deputado Geraldo Rezende); 1.878, 1.896 e 1.912/2001 (relator: Deputado Eduardo Hermeto); 1.907/2001 (relator: Deputado Ermano Batista) e no 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 51/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira). O parecer para o 1º turno do Projeto de Lei Complementar nº 47/2001 deixa de ser apreciado em virtude de solicitação de prazo regimental pelo relator, Deputado Márcio Kangussu. Na fase de discussão do parecer do relator, Deputado Ermano Batista, que conclui pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.890/2001, no 1º turno, o Presidente defere o pedido de vista do Deputado Durval Ângelo. Após discussão e votação, é aprovado o parecer pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 1.920/2001 (relator: Deputado Márcio Kangussu). São aprovados, cada um por sua vez, os requerimentos dos respectivos relatores, que solicitam sejam baixados em diligência à Secretaria de Recursos Humanos e Administração os Projetos de Lei nºs 1.952, 1.956 e 1.968/2002 (relator: Deputado Eduardo Hermeto); 1.953/2002 (relator: Deputado Ermano Batista) e 1.962/2002 (relator: Deputado Agostinho Silveira). Passa-se à 2ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Registra-se neste momento a presença do Deputado Luiz Tadeu Leite, substituindo o Deputado Geraldo Rezende. Após discussão e votação, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, os pareceres que concluem pela constitucionalidade, pela juridicidade e pela legalidade dos Projetos de Lei nºs 1.884/2001 (relator: Deputado Ermano Batista, em virtude de substituição), 1.930/2001 e 1.957/2002 (relator: Deputado Eduardo Hermeto) e 1.949/2002 (relator: Deputado Luiz Tadeu Leite, em virtude de redistribuição). Colocado em votação, é aprovado requerimento do relator, Deputado Eduardo Hermeto, que solicita seja baixado em diligência à Secretaria de Recursos Humanos e Administração, o Projeto de Lei nº 1.966/2002. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Ermano Batista - Márcio Kangussu - Agostinho Silveira .

#### ATA DA 44ª REUNIÃO Extraordinária da Comissão de Administração Pública

Às dezessete horas do dia treze de março de dois mil e dois, comparecem na Sala das Comissões os Deputados Eduardo Brandão, Sebastião Navarro Vieira, Hely Tarquínio e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão. Estão presentes, também, os Deputados Antônio Carlos Andrada, Elbe Brandão e Mauro Lobo. Havendo número regimental, o Presidente, Deputado Eduardo Brandão, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do Deputado Rogério Correia, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da Comissão presentes. A Presidência informa que a reunião se destina a apreciar emendas e substitutivo apresentados em plenário, no 1º turno, ao Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o sistema de previdência social e de assistência dos servidores do Estado e dá outras providências. Passa-se à 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. Durante a discussão do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, os Deputados Rogério Correia, Hely Tarquínio e Sebastião Navarro Vieira apresentam requerimento em que solicitam o adiamento da discussão da matéria. Submetido a votação, é aprovado o requerimento. Cumprida a finalidade da reunião, a Presidência agradece a presença dos parlamentares, convoca os membros da Comissão para a próxima reunião extraordinária, a ser realizada em 14/3/2002, às 16 horas, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente - Cristiano Canêdo - Hely Tarquínio - Rogério Correia.

### MATÉRIA VOTADA

#### Matéria Votada na 228ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 19/3/2002

Em turno único: foi rejeitado o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.950; foram mantidos o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 14.956, os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 14.951 e 14.959 e o Veto Total à Proposição de Lei nº 14.962.

#### Matéria Votada na 334ª REUNIÃO ORDINÁRIA, EM 19/3/2002

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 521/99, do Deputado Antônio Júlio, com a Emenda nº 1 e com as subemendas, que receberam o nº 1, às Emendas nºs 2 e 3; 129/99, do Deputado Bilac Pinto; 591/99, do Deputado João Leite, na forma do Substitutivo nº 1; 690/99, da Deputada Maria Olívia; 790/2000, do Deputado Agostinho Patrús, na forma do Substitutivo nº 1; 837/2000, do Deputado João Paulo, na forma do Substitutivo nº 1; 1.470/2001, do Deputado Edson Rezende, na forma do Substitutivo nº 1; 1.611/2001, do Deputado Márcio Cunha, e 1.688/2001, do Deputado Luiz Menezes, na forma do Substitutivo nº 1, com a Emenda nº 1.

Em turno único: foram rejeitados o Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.004 e o Veto Total à Proposição de Lei nº 15.006.

### ORDENS DO DIA

Ordem do dia DA 335ª reunião ordinária, EM 20/3/2002

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da Presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 14.985, que dispõe sobre as atividades das empresas de asseio e conservação e dá outras providências. A Comissão Especial perdeu o prazo para emitir parecer.

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o sistema estadual de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A Comissão de Justiça concluiu pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinaram por sua aprovação. Emendado em Plenário, voltou o projeto à Comissão de Administração Pública.

Discussão, em turno único, do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.058, que autoriza a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia. A Comissão Especial opina pela rejeição do veto.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Ordem do dia da 103ª reunião ordinária da comissão de Direitos Humanos, a realizar-se às 9h30min do dia 20/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Finalidade: realização de audiência pública com convidados, para debater as atividades extrafuncionais dos oficiais, dos cabos e dos soldados da Polícia Militar do Estado de Minas Gerais.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 69ª reunião ordinária da comissão de Turismo, Indústria e Comércio, a realizar-se às 9h30min do dia 20/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimento nº 3.206/2002, do Deputado Marcelo Gonçalves, do Presidente da Assembléia e do Colégio de Líderes.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 80ª reunião ordinária da comissão de Educação, Cultura, Ciência e Tecnologia, a realizar-se às 10 horas do dia 20/3/2002

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.631/2001, do Deputado Ivo José; 1.893/2001, do Deputado Durval Ângelo; 1.911/2001, do Governador do Estado; 1.917/2001, da Deputada Maria Olívia; 1.922/2001, do Deputado Dinis Pinheiro; 1.923/2001, do Governador do Estado.

Requerimentos nºs 3.200/2002, do Deputado Marco Régis; 3.203/2002, do Deputado José Milton.

Finalidade: debater a situação do ensino superior privado, em especial a mensalidade abusiva, o crédito educativo irracional e as numerosas instituições incapazes de oferecer adequada graduação.

Convidados: Srs. Murílio Avellar Hingel, Secretário da Educação; Bruno Burgareli, Coordenador Executivo do PROCON-BH; Fernando Caramuru, Presidente do Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP-MG-; Décio Braga, Presidente do Sindicato dos Professores de Minas Gerais - SINPRO-MG-; Geraldo Santana, Vereador de Betim; Gustavo Petta, Diretor da UNE para as escolas particulares.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 76ª reunião ordinária da comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a realizar-se às 10h30min do dia 20/3/2002

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.759/2001, do Governador do Estado; 1.774/2001, do Deputado Sávio Souza Cruz; 1.853/2001, do Deputado Geraldo Rezende; 1.871/2001, do Governador do Estado; 1.904/2001, do Deputado Sebastião Costa.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 86ª reunião ordinária da comissão de Administração Pública, a realizar-se às 14h30min do dia 20/3/2002

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relatores.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 1.865/2001, do Governador do Estado; 1.889/2001, do Deputado Sebastião Navarro Vieira.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.104 a 3.107 e 3.122/2002, do Deputado Antônio Carlos Andrada; 3.130/2002, da Deputada Elbe Brandão.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 89ª reunião ordinária da comissão de Transporte, Comunicação e Obras Públicas, a realizar-se às 14h30min do dia 20/3/2002

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

### 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 3.185 e 3.186/2002 e 3.188/2002, do Deputado Pinduca Ferreira.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

Ordem do dia da 78ª reunião ordinária da comissão de Saúde, a realizar-se às 9h30min do dia 21/3/2002

### 1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

## 2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projeto de Lei nº 801/2000, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 1.866/2001, do Deputado Ivo José; 1.898/2001, do Deputado José Henrique; Requerimento nº 3.199/2002, do Deputado Hely Tarquínio.

Discussão e votação de proposições da Comissão.

## EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

### Edital de Convocação

#### Reuniões Extraordinárias da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 82, inciso XVII, do Regimento Interno, convoca reuniões extraordinárias da Assembléia para as 9 e as 20 horas do dia 20 de março de 2002, destinadas ambas à apreciação dos vetos às Proposições de Lei nºs 14.985, que dispõe sobre as atividades das empresas de asseio e conservação e dá outras providências, e 15.058, que autoriza a celebração de convênios entre os universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia; e do Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, do Governador do Estado, que dispõe sobre o sistema estadual de previdência e assistência social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências; e à discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 19 de março de 2002.

Antônio Júlio, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Constituição e Justiça

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Agostinho Silveira, Ailton Vilela, Durval Ângelo, Eduardo Hermeto, Ermano Batista e Márcio Kangussu, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2002, às 9h45min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciarem, na fase de discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia, os Projetos de Lei nºs 1.948/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva; 1.958/2002, do Deputado Antônio Genaro; 1.976/2002, do Deputado Carlos Pimenta; 1.977 a 1.983/2002, do Deputado Durval Ângelo; 1.985 a 1.987/2002, do Deputado Eduardo Brandão; 2.009 e 2.010/2002, do Governador do Estado; 2.012/2002, do Deputado Dinis Pinheiro; 2.018/2002, do Deputado Antônio Júlio; e, na fase de discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia, os Projetos de Lei nºs 1.682/2001, do Deputado Ivair Nogueira; 1.690/2001, do Deputado Amílcar Martins; 1.940/2002, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.942/2002, do Deputado Agostinho Silveira; 1.943 e 1.991/2002, do Deputado Antônio Júlio; 1.946/2002, do Deputado Ermano Batista; 1.954/2002, do Deputado João Leite; 1.960 e 1.961/2002, do Deputado Dilzon Melo; 1.963/2002, do Deputado Ivo José; 1.989 e 2.016/2002, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 1.994/2002, do Deputado Adelmo Carneiro Leão; 1.995/2002, do Deputado Bené Guedes, e 2.011/2002, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 15.048 e 15.061

Nos termos regimentais, convoco os Deputados João Paulo, Miguel Martini, Márcio Cunha e Rogério Correia, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se apreciar, em turno único, os pareceres sobre os Vetos Parciais às Proposições de Lei nºs 15.048 e 15.061 e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Amílcar Martins, Presidente.

### EDITAL DE CONVOCAÇÃO

#### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Aduato, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmoló Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2002, às 11 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de apreciar o parecer sobre o Projeto de Lei Complementar nº 48/2001, no 2º turno.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Ivair Nogueira, Anderson Adauto, Antônio Carlos Andrada, Dilzon Melo, Luiz Fernando Faria e Rêmolo Aloise, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2002, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se debater a liberação das verbas provenientes de empréstimos feitos no BID e no Fundo SOMMA, por meio do BDMG, a serem utilizadas na recuperação da lagoa da Pampulha, na revitalização da Praça Sete e em outras obras na Capital, e se discutirem e votarem proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Mauro Lobo, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Edson Rezende, Elbe Brandão, João Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2002, às 15 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se realizar audiência pública para debater a falta de repasse de verbas da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte para as creches da Capital e a possível paralisação dessas entidades.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Márcio Kangussu, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 83/2002

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arlen Santiago, Elbe Brandão, Gil Pereira e Luiz Tadeu Leite, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 20/3/2002, às 15h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 18 de março de 2002.

Elaine Matozinhos, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Extraordinária da Comissão Especial da Prostituição Infantil

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Elbe Brandão, João Pinto Ribeiro, Márcio Kangussu e Paulo Pettersen, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 21/3/2002, às 9 horas, no Teatro desta Casa, com a finalidade de averiguar as ocorrências de abuso sexual contra crianças e adolescentes na Região Metropolitana de Belo Horizonte, com os seguintes convidados: Ronald Vasconcelos Albergaria, Procurador de Justiça e Coordenador do Centro de Apoio Operacional da Promotoria da Infância e da Juventude; Bernadete Dutra Santos, Diretora do Centro Estadual de Referência e Violência Doméstica e Exploração Sexual de Criança e Adolescente da SETASCAD; José Raimundo da Silva Lippi, Diretor da Clínica Centro Interdisciplinar de Orientação Psicopedagógica Dr. Lippi; Rosilene Miranda Barroso da Cruz, Coordenadora Técnica do Juizado da Infância e da Juventude de Belo Horizonte; Ângela Maria Dias Nogueira Souza, Técnica do Núcleo de Atendimento às Vítimas de Crimes Violentos da Secretaria Adjunta de Direitos Humanos; e Mary Cristina Thomaz Gomes, Gerente da República Maria Maria.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Rogério Correia, Presidente.

## EDITAL DE CONVOCAÇÃO

### Reunião Especial da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 77/2001

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dilzon Melo, Kemil Kumaira, Luiz Tadeu Leite e Marcelo Gonçalves, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 26/3/2002, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de se elegerem o Presidente e o Vice-Presidente e de se designar o relator.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Sebastião Navarro Vieira, Presidente.

## TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

Parecer sobre o Veto parcial à Proposição de Lei Nº 15.051

Comissão Especial

## Relatório

Por meio da Mensagem nº 272/2002, o Governador do Estado, utilizando-se das atribuições que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, encaminha a esta Casa as razões que o levaram a opor veto parcial à Proposição de Lei nº 15.051, que dispõe sobre a recomposição das tabelas de valores mensais de vencimentos de cargos e funções de chefia dos Quadros Especiais de Pessoal da FHEMIG e da HEMOMINAS e dos cargos do Quadro de Pessoal do IPSEMG e dá outras providências.

A matéria foi distribuída a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 111, I, "b", do Regimento Interno, o qual fundamentamos nos seguintes termos.

## Fundamentação

O veto em exame incide sobre o § 2º do art. 1º e o art. 2º e seu parágrafo único, que tratam, respectivamente, da diferença relativa aos meses de outubro, novembro e dezembro de 2001, da recomposição das tabelas de valores mensais de vencimentos de cargos e funções de chefia e assessoramento do Quadro Especial de Pessoal da FHEMIG e da HEMOMINAS e do reajuste de 27% proposto para as tabelas de vencimentos dos cargos de provimento efetivo e em comissão, inclusive inativos, do Quadro de Pessoal do IPSEMG, também retroativo aos meses supramencionados.

Segundo as razões do veto, os motivos pelos quais foram vetados os referidos dispositivos são de ordem constitucional e de interesse público, pois eles tratam de matéria de iniciativa do Governador do Estado e de aumento da despesa pública.

Todavia, não concordamos com o veto à retroatividade do reajuste para os servidores da FHEMIG e da HEMOMINAS a partir de 1º de outubro, pois a proposta partiu do próprio Executivo, nos termos da proposição original, porém somente para os servidores da FHEMIG.

Com efeito, foi em virtude da paridade entre as tabelas salariais e as jornadas de trabalho da FHEMIG e da HEMOMINAS que julgamos necessário estender ao quadro de servidores da HEMOMINAS a recomposição das tabelas salariais conforme a proposta governamental, retroativa aos meses supracitados.

Ressalte-se a atuação da HEMOMINAS e da FHEMIG, cujas ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, principalmente no que concerne à assistência hospitalar à população, merecem o nosso reconhecimento e louvor.

Julgamos, portanto, necessárias as correções das tabelas retroativas a 1º de outubro para ambos os quadros de pessoal.

Da mesma forma, somos contrários ao veto oposto à correção das tabelas salariais do Quadro de Pessoal do IPSEMG. A exemplo do que ocorreu com os servidores da FHEMIG e da HEMOMINAS, as tabelas remuneratórias dos servidores do IPSEMG não são corrigidas desde agosto de 1995, razão pela qual também julgamos necessária e oportuna a medida consubstanciada no "caput" e no parágrafo único do art. 2º, ora vetados.

Pelas razões aduzidas, apresentamos a seguinte conclusão.

## Conclusão

Opinamos, portanto, pela rejeição do veto oposto ao § 2º do art. 1º e ao art. 2º e seu parágrafo único da Proposição de Lei nº 15.051.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Hely Tarquínio, Presidente - Marco Régis, relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Cunha.

## Parecer sobre o veto parcial à proposição de lei Nº 15.052

### Comissão Especial

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à proposição de lei em análise, que institui gratificação-saúde para os servidores do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde e dá outras providências.

As razões do veto foram encaminhadas a esta Casa por meio da Mensagem nº 273/2002, publicada em 17/1/2002. Constituída esta Comissão, nos termos do art. 222, c/c o art. 111, I, "b", do Regimento Interno, compete-nos examinar o veto e sobre ele emitir parecer.

## Fundamentação

A Proposição de Lei nº 15.052 institui a gratificação-saúde para os servidores do Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, no valor de 30% da remuneração prevista no Anexo I, itens 2 e 3, da Lei Delegada nº 41, de 7/6/2000, o qual estabelece os níveis de remuneração mínimos dos servidores da administração direta e indireta.

Ao vetar determinados dispositivos da proposição, o Governador do Estado apresentou razões de ordem constitucional, alegando, primeiramente, a violação ao disposto no art. 66, III, "b" e "e", da Constituição do Estado, que confere ao Chefe do Executivo a reserva de iniciativa para dispor sobre matéria que envolva a criação de cargos e órgãos públicos e a fixação da respectiva remuneração, bem como sobre criação e estruturação de Secretaria de Estado.

A outra razão alegada é a ofensa ao parágrafo único do art. 27 da Carta Estadual, que veda a concessão de vantagem ou o aumento de remuneração, a criação de cargo ou a alteração de estrutura de carreira sem que haja prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes além de autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Dessa forma, foram vetados o § 1º do art. 1º e o art. 5º da proposição, que estenderam, respectivamente, a gratificação-saúde para todos os servidores da área administrativa lotados no Quadro Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, assim como para os servidores ocupantes dos cargos de Analista de Administração e Médico do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração.

Foram, ainda, vetados, com base nos argumentos expostos, os arts. 6º, 7º, 8º e 9º da proposição de lei, inseridos por emenda parlamentar, que instituíam, respectivamente, gratificação para os servidores do hospital universitário da Universidade Estadual de Montes Claros-UNIMONTES -; o ajustamento da remuneração do Chefe de Gabinete do Secretário de Estado; a criação de duas Diretorias Regionais de Saúde e a criação de cargos de recrutamento amplo no Quadro Especial de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde.

Todavia, entendemos não serem pertinentes as alegações apresentadas, não se podendo falar em violação da regra de reserva de iniciativa, uma vez que as modificações propostas para o projeto de lei de iniciativa do Governador do Estado estão inseridas na prerrogativa parlamentar de dispor, nos termos do art. 61, VIII, da Constituição do Estado, sobre a criação de cargo público e sua respectiva remuneração.

Ademais, há de se destacar que os dispositivos vetados foram propostos por este parlamento com o objetivo de corrigir distorções previstas no projeto inicial e de garantir a isonomia entre servidores lotados na mesma Secretaria ou que exerçam funções semelhantes na estrutura administrativa do Estado.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela rejeição do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.052.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Marco Régis, Presidente - Hely Tarquínio, relator - Adelmo Carneiro Leão - Márcio Cunha.

Parecer sobre o veto parcial à proposição de lei Nº 15.055

(Novo relator, nos termos do art. 138, § 3º, do Regimento Interno)

#### Comissão Especial

#### Relatório

O Governador do Estado, no uso da atribuição que lhe confere o art. 90, VIII, c/c o art. 70, II, da Constituição do Estado, opôs veto parcial à Proposição de Lei nº 15.055, que dispõe sobre a política de proteção à fauna e à flora aquáticas e de desenvolvimento da pesca e da aqüicultura no Estado e dá outras providências.

Encaminhado o veto à apreciação da Assembléia, por meio da Mensagem nº 274, de 2002, compete a esta Comissão Especial emitir parecer sobre a matéria, nos termos do art. 222 do Regimento Interno. Durante a discussão da matéria no dia 14/3/2002, foi designado novo relator, consoante o § 3º do art. 138 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O art. 33 da proposição, que trata da distribuição de cestas básicas aos pescadores profissionais no período de defeso, foi vetado sob a alegação de que a medida cria despesa nova a ser atendida com recursos do orçamento do Instituto Estadual de Florestas - IEF. Tal fato geraria ônus sem demonstrar sua repercussão financeira, conforme exige a Lei Complementar Federal nº 101, de 2001, Lei de Responsabilidade Fiscal.

De fato, a referida lei, visando ao equilíbrio entre receitas e despesas públicas, estabelece limitações à geração de despesas. Assim, determina que a proposição que criar despesa esteja acompanhada da estimativa do impacto financeiro-orçamentário no exercício corrente e nos dois subseqüentes, da comprovação de que a despesa criada não afetará as metas de resultados fiscais previstas, bem como de medidas de compensação dos efeitos sobre as metas fiscais, com o aumento permanente de receita ou com a redução permanente de despesa.

Porém o art. 33 e seu parágrafo único, vetados pelo Governador do Estado, fazem a designação da origem dos recursos exigida pela Lei de Responsabilidade Fiscal, os quais serão provenientes da receita da cobrança de taxas, emolumentos e multas relativas à atividade de pesca e de recursos doados ou transferidos para essa finalidade pela União, pelos municípios e pela iniciativa privada.

Mais ainda, a lei somente se tornará aplicável 240 dias após sua publicação, conforme se depreende do disposto nos arts. 35 e 36, que tratam de sua vigência e regulamentação. A nosso ver, o prazo é suficiente para que o Executivo faça os ajustes necessários, do ponto de vista orçamentário.

#### Conclusão

Em face do exposto, somos pela rejeição do Veto Parcial à Proposição de Lei nº 15.055.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Maria Olívia, Presidente - Paulo Piau, relator - Fábio Avelar.

Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.058

#### Comissão Especial

#### Relatório

Por meio da Mensagem nº 176/2002, o Governador do Estado opôs Veto Total à Proposição de Lei nº 15.058, que pretende autorizar a celebração de convênios entre as universidades e os municípios do Estado para a implantação dos cursos Normal Superior e de Pedagogia.

Cumpridas as formalidades regimentais, cabe a esta Comissão Especial apreciar a matéria.

#### Fundamentação

Analisados cuidadosamente os fundamentos apresentados pelo Governador do Estado, verifica-se que não lhe assiste razão.

Alega o Chefe do Executivo, inicialmente, que a celebração de convênios, acordos e contratos pelas instituições universitárias é matéria que compõe a autonomia destas, nos termos do art. 53 da Lei nº 9.394, de 1996, "não sendo da alçada dos órgãos do sistema legislar sobre a espécie".

O ordenamento jurídico é um sistema, de forma que um dispositivo não pode ser interpretado ou analisado de forma isolada. No caso em tela, considerando as legislações federal e estadual sobre a matéria, é evidente que o art. 1º da proposição não pretende dispor sobre os convênios que as universidades do sistema estadual celebram com terceiros, invadindo-lhes a autonomia. Pelo contrário, o dispositivo em tela visa a ampliar a autonomia das universidades do sistema estadual. Com efeito, o art. 53 da Lei nº 9.394, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, assegura um mínimo de autonomia às universidades, podendo o sistema estadual ampliá-las, como se depreende de sua leitura:

"Art. 53 - No exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições:

I - criar, organizar e extinguir, sem sua sede, cursos e programas de educação superior previstos nesta Lei, obedecendo às normas gerais da União, e, quando for o caso, do respectivo sistema de ensino."

A criação de curso na própria sede da instituição é matéria que diz respeito à autonomia da universidade. Já a criação de cursos fora da sede da universidade que integra o sistema estadual de ensino depende das normas complementares de cada sistema de ensino, nos termos do inciso V do art. 10 da Lei nº 9394. O art. 1º da proposição vetada, com base no mencionado dispositivo, estabelece que, havendo o convênio com o município, poderá a instituição realizar cursos Normal Superior e de Pedagogia.

Em relação à educação a distância não procedem os argumentos apresentados pelo Governador do Estado, que invoca os Decretos Federais nºs 2.494 e 2.561, de 1998. Para a adequada compreensão da matéria, torna-se necessária a transcrição dos dispositivos da Lei nº 9.394, que a regulamenta:

"Art. 80 - O Poder Público incentivarará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º - A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especialmente credenciadas pela União.

§ 2º - A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º - As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas."

Verifica-se que a competência regulamentadora e administrativa sobre educação a distância divide-se em dois níveis: à União, compete credenciar as instituições que pretendem oferecer essa forma de ensino, podendo cada sistema fixar as normas para a produção, o controle e a avaliação dos programas de educação a distância. Dessa forma, parece-nos que não há inconveniente em se aplicar ao sistema estadual a regulamentação dirigida ao sistema federal enquanto o Conselho Estadual de Educação não regulamentar a matéria para as instituições integrantes do sistema estadual.

#### Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela rejeição do Veto Total à Proposição de Lei nº 15.058.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Sebastião Costa.

#### Parecer sobre o veto total à proposição de lei Nº 15.063

#### Comissão Especial

#### Relatório

O Governador do Estado, por meio da Mensagem nº 270/2002, opôs Veto Total à Proposição de Lei nº 15.063, a qual dispõe sobre a exploração de loterias de bingo pela Loteria do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada, a matéria foi encaminhada a esta Comissão Especial para receber parecer, nos termos do art. 222 do Regimento Interno.

#### Fundamentação

Nas razões apresentadas para o veto em análise, o Governador do Estado observa que a matéria referente a loterias é de competência da União. Assim, afirma que, "no exercício daquela competência, é que se tem a possibilidade, segundo entendimento que vem prevalecendo, de disporem os Estados da federação sobre a regulamentação do quanto estatuído, genericamente, pela lei nacional". A Proposição de Lei nº 15.063, portanto, "inova a ordem jurídica ao introduzir no Estado de Minas Gerais a modalidade de loteria de bingo tradicional, eletrônico e

similar. Tanto não traduz a linha de legitimidade jurídica, que assegura algumas modalidades lotéricas aceitas pela legislação nacional, além de não atender ao interesse público". O Estado não teria, pois, competência para tratar da matéria. Ademais, afirma o Governador do Estado que "é certo que alguns dos dispositivos vetados tratam de máquinas denominadas caça-níqueis, que devem ser banidas da prática ilícita havida, em alguns casos, no país, e não legalizadas".

De fato, a Proposição de Lei nº 15.063 estabelece regras para a exploração e a fiscalização de bingos, nas modalidades de bingo tradicional, eletrônico e similar, pela Loteria do Estado de Minas Gerais. Segundo a proposição, os bingos poderão ser explorados por meio de agentes credenciados pela Loteria Mineira.

Entendemos que assiste razão ao Governador do Estado. Com efeito, segundo o art. 22, incisos XX e I, da Constituição da República, compete privativamente à União legislar sobre consórcios e sorteios e sobre Direito Penal. Assim, tendo em vista que a prática de jogos de azar, compreendidos como aqueles em que o ganho depende tão-somente do fator sorte, é considerada contravenção penal, nos termos do art. 50 do Decreto Lei nº 3.688, de 3/10/41, entende-se que somente a União tem competência para autorizar a prática de determinado jogo de azar, descriminalizando-o, da maneira como faz com as loterias de bilhetes. A prática de jogos não autorizados pela União é, portanto, considerada contravenção penal. Observe-se que a autorização advém da União, mas os Estados podem regular o serviço no âmbito de sua competência, respeitando os limites da autorização emitida pelo Governo Federal.

Esse é o entendimento do STF, consignado na ADIN nº 1.169-3/DF, cuja decisão foi publicada em 29/6/2001. Nas palavras do Ministro Ilmar Galvão: "A competência legislativa, entre nós, para autorizar a prática de loteria, como tal considerada 'toda ocupação que, mediante a distribuição de bilhete, listas, cupons, vales, sinais, símbolos ou meios análogos, faz depender de sorteio a obtenção de prêmio em dinheiro ou bens de outra natureza' (art. 51, § 2º, do DL 3.688/41), sem sombra de dúvida, é da União, ente a que a Constituição Federal conferiu privativamente a iniciativa legislativa sobre direito penal (art. 22, I, CF/88), da qual se infere, por via de consequência, a competência de descriminalização das loterias, por meio da autorização prevista no referido decreto-lei (art. 51, § 3º)". (Grifo nosso.)

Saliente-se que, no mesmo acórdão, os Ministros Carlos Velloso e Néri da Silveira afirmam que é competência privativa da União legislar sobre sistemas de consórcios e sorteios, incluindo as loterias nessa esfera de competência.

A Lei Federal nº 9.615, de 1998, conhecida como Lei Pelé, permitiu e disciplinou os jogos de bingo em todo o território nacional. Segundo a referida norma, permitiam-se reuniões de bingo destinadas a angariar recursos para fomento do desporto. Saliente-se, no entanto, que a Lei Pelé apenas permitia a exploração dos bingos nas modalidades permanente e eventual, não fazendo menção ao bingo eletrônico ou similar, previsto na proposição em exame. Ocorre que, em 14/7/2000, editou-se a Lei nº 9.981, a qual, no seu art. 2º, revogou expressamente os arts. 59 a 81 da Lei Pelé - exatamente aqueles que autorizavam o funcionamento dos bingos em todo o território nacional -, a partir de 31/12/2001, mantendo válidas as autorizações já concedidas até a data de sua expiração. Eis a redação do dispositivo:

"Art. 2º - Ficam revogados, a partir de 31 de dezembro de 2001, os arts. 59 a 81 da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, respeitando-se as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração."

Cumpra observar que a matéria é controversa e a discussão já se encontra no âmbito judicial, gerando decisões em um e outro sentido. Entretanto, por uma questão de prudência e de razoabilidade, preferimos adotar a posição do Supremo Tribunal Federal, que já se pronunciou no sentido de que, repita-se, as competências para legislar sobre sorteios e para descriminalizar jogos de azar são privativas da União.

Diante dessa argumentação, concluímos que a permissão para a exploração de jogos de bingo deve ser dada pela União, e, com o advento da Lei nº 9.861, de 2000, não haverá mais a possibilidade de exploração comercial de qualquer modalidade de bingo a partir de 2002, respeitadas as autorizações que estiverem em vigor até a data de sua expiração.

#### Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela manutenção do veto oposto à Proposição de Lei nº 15.063.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Antônio Carlos Andrada, relator - Sebastião Costa.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.676/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.676/2001, do Deputado Antônio Carlos Andrada, pretende seja declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pomba, com sede nesse município.

Após ser examinada a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cumpre agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Rio Pomba, órgão classista, autônomo, democrático e sem fins lucrativos, cumpre regularmente suas finalidades estatutárias, entre as quais se destacam as de representação legal dos trabalhadores rurais na base territorial de Rio Pomba e a proteção dos interesses dessa categoria profissional, abrangendo os assalariados na lavoura, na pecuária e na produção extrativa rural, bem como os trabalhadores rurais autônomos e pequenos proprietários que cultivam sua área em regime de economia familiar.

O meritório trabalho que a entidade empreende nos leva a desejar conceder-lhe o título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.676/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.894/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O Deputado Durval Ângelo, por meio do Projeto de Lei nº 1.894/2001, pretende sejam declaradas de utilidade pública as Obras Pavonianas de Assistência de Belo Horizonte - Obras Sociais Padre Aguiinaldo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Inicialmente, foi a matéria encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a Emenda nº 1.

Cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

As Obras Pavonianas de Assistência de Belo Horizonte - Obras Sociais Padre Aguiinaldo prestam relevantes serviços de cunho social à coletividade, uma vez que procuram solucionar os problemas das pessoas carentes.

Com esse trabalho, buscam concretizar seu principal objetivo: promover o aperfeiçoamento humano e espiritual de seus associados.

Fica demonstrado, pois, que a referida entidade se tornou merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Em vista do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.894/2001 com a Emenda nº 1, oferecida pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Edson Rezende, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.898/2001

Comissão de Saúde

Relatório

De autoria do Deputado José Henrique, o projeto de lei em tela tem por objetivo declarar de utilidade pública o Instituto Carlos Garrido, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça procedeu ao exame preliminar do projeto e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma proposta.

Agora, compete a este órgão colegiado apreciar a matéria, atendo-se ao disposto no art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o estatuto da entidade em referência, seu objetivo principal é a prestação de serviços médicos à população em geral, além da realização de várias obras de cunho social.

Vê-se que a entidade se faz merecedora do título de utilidade pública, uma vez que contribui sobremaneira para a melhoria da saúde pública, concorrendo, ainda, para solver as tensões na sociedade.

Conclusão

Em face do aduzido, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.898/2001 na forma em que foi apresentado.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Cabo Moraes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.903/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, pretende declarar de utilidade pública o Lar São Vicente de Paulo, com sede no Município de Ipuiúna.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, com sede no Município de Ipuiúna, presta relevantes serviços sociais à coletividade. Constituída na forma de sociedade civil, sua orientação é de natureza religiosa e assistencial; possui a finalidade precípua de amparar moral, espiritual e materialmente os mais idosos. Poderá, também, desenvolver outras obras filantrópicas destinadas ao amparo dos mais necessitados, além de poder colaborar com outras entidades similares.

O meritório trabalho que empreende nos leva a julgá-la merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões registradas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.903/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.908/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O projeto de lei ora analisado, do Deputado João Leite, pretende declarar de utilidade pública a Sociedade Centro Educacional Profissionalizante, com sede no Município de Ipatinga.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A citada entidade, com sede no Município de Ipatinga, possui por objetivo promover ensino profissionalizante gratuito, manter relacionamento e intercâmbio com órgãos e entidades ligadas ao ensino profissionalizante, além de buscar melhores condições de vida para a população carente, prestando-lhe relevantes serviços de assistência social.

Também se propõe cooperar com instituições empenhadas na educação e motivar a comunidade a melhor conhecer a importância das profissões qualificadas.

Por trabalhar para suprir as necessidades dos segmentos necessitados, torna-se merecedora do título de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões registradas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.908/2001 na forma proposta.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Luiz Menezes, relator.

Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.915/2001

Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

#### Relatório

O Projeto de Lei nº 1.915/2001, de autoria do Deputado Durval Ângelo, pretende declarar de utilidade pública a Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou preliminarmente a matéria, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma apresentada.

Dando prosseguimento à tramitação, compete a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, nos termos do art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Cáritas Brasileira - Regional Minas Gerais, com sede no Município de Belo Horizonte, tem por objetivos promover e articular ações de assistência social, cultural e educacional de base, prestar solidariedade a famílias e pessoas empobrecidas, em especial crianças, adolescentes e

idosos que se encontrem em situação de risco nas áreas rural e urbana, para que vigorem a justiça social, a fraternidade humana e a caridade cristã.

Por trabalhar para suprir as necessidades das pessoas necessitadas, é mister seja concedido o título declaratório de utilidade pública à entidade.

#### Conclusão

Diante do relatado, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.915/2001 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Luiz Menezes, relator.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.923/2001

##### Comissão de Constituição e Justiça

##### Relatório

Valendo-se da prerrogativa que lhe confere o art. 65 da Constituição Estadual, o Sr. Governador fez remeter a este Legislativo, por via da Mensagem nº 253/2001, o projeto de lei em tela, que objetiva dar a denominação de Professor Hiram de Carvalho ao Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC -, do Município de Manhuaçu.

Nos termos do art. 103, I, "b", do Regimento Interno, a proposição tramitará em turno único e será apreciada conclusivamente pelas comissões às quais foi distribuída.

Nesta fase preliminar de apreciação, compete a este órgão colegiado emitir parecer sobre a matéria, atendo-se aos lindes estabelecidos no art. 102, III, "a", do Regimento.

##### Fundamentação

A medida consubstanciada na proposição está regulamentada pela Lei nº 13.408, de 21/12/99.

De acordo com o seu art. 1º, a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado será atribuída por lei. Eis aí o motivo pelo qual se fez necessário o encaminhamento do projeto em tela a esta Casa, pelo Chefe do Executivo Estadual.

Ainda de conformidade com a mesma lei, a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, os quais devem estar correlacionados com a destinação da coisa a ser denominada. Por sua vez, o art. 3º impõe que não poderá haver, em um mesmo município, mais de um estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado com igual denominação.

A respeito desse requisitos, afirma o Chefe do Executivo que foram plenamente atendidos.

No entanto, cumpre a esta relatoria observar que a redação dada ao art. 1º não foi de todo adequada quanto à boa técnica legislativa, visto que contém informação desnecessária e mesmo inconveniente para figurar em texto de lei, a saber os níveis de ensino a serem ministrados no educandário. Com o fim de sanar essa questão bem como de aprimorar a redação desse dispositivo, apresentamos, ao final desta peça opinativa, a Emenda nº 1.

#### Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.923/2001 com a Emenda nº 1, a seguir formalizada.

#### Emenda nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Passa a denominar-se Professor Hiram de Carvalho o Centro Estadual de Educação Continuada - CESEC -, do Município de Manhuaçu."

Sala das Comissões, 5 de março de 2002.

Geraldo Rezende, Presidente - Sebastião Costa, relator - Ermano Batista - Agostinho Silveira.

#### Parecer para Turno Único do Projeto de Lei Nº 1.933/2001

##### Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social

##### Relatório

O Deputado Antônio Júlio, por meio do Projeto de Lei nº 1.933/2001, pretende seja declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Carlos Chagas - ASCOM -, com sede no Município de Carlos Chagas.

Examinada preliminarmente a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou a Emenda nº 1, cabe agora a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

#### Fundamentação

A Associação Comunitária de Carlos Chagas tem por finalidade essencial promover o desenvolvimento, preferentemente da população carente, atuando junto a órgãos públicos e entidades privadas, buscando a promoção humana e social da comunidade.

Também acompanha situações problemáticas da população, reunindo recursos materiais e humanos disponíveis com o fim de solucioná-las.

Pelos princípios que norteiam a entidade, ela se torna merecedora do título declaratório de utilidade pública.

#### Conclusão

Pelas razões expostas, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.933/2001 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Edson Rezende, relator.

### **PARECER SOBRE O SUBSTITUTIVO Nº 1 E SOBRE AS EMENDAS Nºs 1 A 29, APRESENTADOS EM PLENÁRIO, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2001**

**(Nova Redação, nos termos do art. 138, § 1º, do Regimento Interno)**

#### **Comissão de Administração Pública**

#### **Relatório**

De autoria do Governador do Estado, o projeto de lei complementar em exame dispõe sobre o sistema estadual de previdência social e de assistência dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais.

A proposição foi examinada pelas Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária e encaminhada à apreciação do Plenário.

Durante a fase de discussão do projeto, foram apresentados o Substitutivo nº 1 e as Emendas nºs 1 a 29, que vêm a esta Comissão para receberem parecer, nos termos do art. 188, § 2º, combinado com o art. 192, do Regimento Interno.

#### **Fundamentação**

O Substitutivo nº 1, de autoria dos Deputados Ermano Batista, Antônio Carlos Andrada, Mauri Torres, Hely Tarquínio, Amilcar Martins, Djalma Diniz, Elbe Brandão, Kemil Kumaira e Maria Olívia, é tão detalhado que matérias que deveriam ser objeto de regulamento são tratadas em lei complementar.

O Substitutivo nº 1 prevê a filiação ao Regime Próprio de Previdência Social apenas dos servidores efetivos; institui o Conselho Estadual de Previdência - CEP -, órgão superior de deliberação colegiada; prevê a existência de um comitê de investimentos, que auxiliará o CEP no desempenho de suas atribuições relativas à aplicação dos recursos financeiros do Regime Próprio de Previdência Social; e atribui ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPASEMG -, autarquia a ser criada por lei específica, a responsabilidade pela administração e operacionalização dos planos de benefícios e custeio.

Além disso, estabelece que a absorção dos servidores do Estado, de suas autarquias e fundações pelo regime próprio de previdência social será realizada na forma do regulamento e dependerá das transferências e dos aportes que forem feitos pelo Estado, deixando, desta forma, a critério do regulamento questão da mais alta importância. Quanto à alíquota de contribuição dos atuais servidores, a previsão é de que corresponderá a 4,8% incidentes sobre as "verbas de caráter permanente integrantes da remuneração ou do subsídio dos participantes ou equivalentes valores componentes dos proventos ou pensões". Tal percentual equivale ao que hoje é recolhido ao IPASEMG para pagamento das pensões, tendo sido desconsiderada a parcela recolhida ao Tesouro para fins de aposentadoria. Um regime de previdência não se sustenta, financeiramente, com tal alíquota.

Por tudo isso, somos pela rejeição do Substitutivo nº 1.

As Emendas nºs 1 a 4 são de autoria da Deputada Elbe Brandão.

A Emenda nº 1 faculta aos servidores públicos municipais, por iniciativa própria, recolher mensalmente ao IPASEMG sua contribuição individual acrescida da cota referente à entidade empregadora. Não é facultado, como se sabe, ao servidor municipal filiar-se a regime de sua escolha. Ele será filiado ao regime próprio do Município, onde houver, ou ao Regime Geral da Previdência Social. Por isso, não podemos acolher esta emenda.

A Emenda nº 2 pretende inserir parágrafo no art. 7º assegurando a assistência à saúde, mediante convênio, aos servidores públicos municipais. Tal dispositivo não deve ser acrescentado ao art. 7º, que trata dos segurados do regime próprio de previdência do Estado, porque o servidor municipal não pode ser segurado de tal regime. Além disso, não cabe ao Estado deliberar sobre a assistência à saúde dos servidores municipais.

A Emenda nº 3 altera o § 8º do art. 67 do projeto original, autorizando o IPASEMG a celebrar convênio de assistência à saúde com Municípios e entidades públicas estaduais e municipais. A ampliação do serviço de assistência médica possibilitará o acesso dos conveniados a serviços integrais de prevenção e proteção à saúde. Por isso, a Emenda nº 3 merece ser acolhida.

A Emenda nº 4 acrescenta inciso ao art. 3º da Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, com o objetivo de alterar a composição do Conselho Deliberativo do IPSEMG. Trata-se de matéria não diretamente relacionada ao objetivo do projeto, que é o regime próprio de previdência dos servidores do Estado, e, por isso, não deve ser acatada.

A Emenda nº 5, de autoria do Deputado Antônio Andrade, trata da criação dos Conselhos de Administração e Fiscal do FUNPEMG. A existência dos referidos conselhos é prevista na legislação federal sobre a matéria, motivo pelo qual a sua criação é medida necessária. Deste modo, a Emenda nº 5 merece ser acolhida. O Substitutivo nº 2 incorporou a emenda, alterando, porém, a composição do Conselho de Administração, para colocá-lo sob a presidência do representante do IPSEMG.

O Deputado Rogério Correia apresentou as Emendas nºs 6 a 16.

A Emenda nº 6 trata da extinção do Fundo Previdenciário, que deverá ser precedida de consulta plebiscitária à totalidade dos contribuintes do IPSEMG. O plebiscito está previsto no art. 14 da Constituição da República como uma das formas de exercício da soberania popular, motivo pelo qual acatamos a referida emenda.

A Emenda nº 7 prevê que as contribuições do servidor titular de cargo efetivo que ingressar no serviço público depois de 31 de dezembro de 2001 serão integralmente repassadas ao FUNPEMG e a contribuição patronal será repassada gradativamente. O repasse imediato da contribuição dos servidores contraria o gradualismo instituído pelo projeto original. Contraria também o pacto de gerações, segundo o qual as gerações futuras devem contribuir para a previdência da atual geração. Assim sendo, o Tesouro não pode prescindir das parcelas de tais contribuições. A Emenda nº 7 deve ser, pois, rejeitada.

A Emenda nº 8 acrescenta parágrafo ao art. 30 do projeto com a finalidade de explicitar que o Tesouro do Estado assumirá, até que sejam extintos, o pagamento dos benefícios de responsabilidade do IPSEMG. Embora a idéia já esteja contida no projeto original, é útil que fique bem explicitada, motivo pelo qual acolhemos a Emenda nº 8.

A Emenda nº 9 estabelece que a aposentadoria por invalidez, quando proporcional, será de 70% da remuneração, acrescidos de 6% por ano de serviço, até o limite de 100%. A emenda merece ser acolhida, pois favorece o servidor público vitimado por fatalidade que o afaste do serviço, estabelecendo um piso mínimo para o benefício.

A Emenda nº 10 retira do dispositivo referente à gratificação natalina a expressão "único", possibilitando que, a critério da Administração Pública, tal gratificação possa ser antecipada no decorrer do ano. A medida é benéfica ao servidor público e merece aprovação.

A Emenda nº 11 pretende que a gestão do regime próprio de previdência social caiba ao Estado por intermédio do IPSEMG. Não podemos acolher a proposta. A gestão do Fundo Previdenciário - FUNPEMG - estará, nos termos da nova lei, a cargo do IPSEMG, mas os atuais servidores, por força da compensação da dívida do Estado com o Instituto, receberão seus benefícios por intermédio do Tesouro do Estado.

A Emenda nº 12 pretende inserir artigo definindo a seguridade social. Tal dispositivo faz-se desnecessário, visto estar suficientemente clara essa definição no art. 194 da Constituição da República.

A Emenda nº 13 tem por objetivo a supressão da previdência complementar do sistema de previdência social dos servidores públicos do Estado. Tendo em vista que a criação de previdência complementar ainda depende da edição de lei federal, a supressão sugerida em nada prejudicará o projeto e deve ser acatada.

A Emenda nº 14 institui, como gestor do regime, o Estado, por intermédio do IPSEMG. A análise da Emenda nº 11, que trata do mesmo assunto, é aplicável à emenda em tela.

A Emenda nº 15, da mesma forma que a Emenda nº 4, diz respeito à alteração da Lei nº 13.414, de 23 de dezembro de 1999, sendo pertinentes os mesmos comentários feitos àquela emenda.

A Emenda nº 16 diz respeito aos órgãos da estrutura básica do IPSEMG, alterando, portanto, o disposto nos arts. 37, 38 e 39 da Lei nº 9.380, de 18 de dezembro de 1986, que trata da estrutura básica do Instituto. A matéria deverá ser tratada em lei específica, e a emenda, assim, rejeitada.

As Emendas nºs 17 e 18 são de autoria do Deputado Márcio Kangussu.

A Emenda nº 17 busca assegurar aos servidores públicos designados o direito à aposentadoria integral, desde que tenham contribuído para o IPSEMG e preencham os requisitos de idade e tempo de contribuição. Como se sabe, a contribuição para o IPSEMG não diz respeito ao benefício da aposentadoria, mas, até a presente data, refere-se especialmente à pensão e assistência à saúde. Além disso, as alíneas "a" e "b" da emenda misturam critérios da aposentadoria integral com os da proporcional. Por isso, não pode ser acatada a Emenda nº 17.

A Emenda nº 18 pretende assegurar ao servidor público que tenha contribuído para o IPSEMG por um período mínimo de 15 anos o direito de continuar contribuindo com o mesmo percentual. Ocorre que, a partir da promulgação da nova lei, não haverá mais contribuição isolada para o IPSEMG. Haverá uma única contribuição previdenciária. Os percentuais de contribuição do servidor efetivo foram mantidos, correspondendo à soma das contribuições para o IPSEMG e para a aposentadoria.

A Emenda nº 19, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, tem por objetivo alterar a ementa do projeto original para inserir, após a expressão "servidores públicos", a palavra "civis". É desnecessário especificar que o regime próprio de previdência estadual tem como segurado o servidor público civil porque a Emenda à Constituição da República nº 18, de 5 de fevereiro de 1998, desvinculou o militar da categoria servidor público.

A Emenda nº 20, também de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, dá nova redação ao art. 3º, sem, contudo, introduzir alterações de conteúdo, o que a torna desnecessária.

As Emendas nºs 21, 25 e 27, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, e as Emendas nºs 22 a 24 e 26, de autoria do Deputado Ermano Batista, têm dispositivos decalcados do Substitutivo nº 1 e alteram, em seu conjunto, o projeto original. Os comentários relativos ao Substitutivo nº 1 aplicam-se às referidas emendas, que devem ser rejeitadas.

A Emenda nº 28, de autoria do Deputado Antônio Carlos Andrada, visa a suprimir o art. 5º do projeto, que prevê que nenhum benefício previdenciário poderá ser criado, majorado ou estendido sem a indicação da correspondente fonte de custeio total. Trata-se de comando

constitucional, motivo pelo qual não somos favoráveis a sua supressão.

A Emenda nº 29, de autoria do Deputado José Henrique, tem como objetivo explicitar que os valores dos benefícios previdenciários dos membros e servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas acrescerão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado e serão pagos pelas respectivas tesourarias, não integrando as despesas de pessoal. A norma se fundamenta no princípio constitucional de autonomia dos Poderes. Merece, pois, a nossa aprovação.

Esta Comissão, após aprofundar-se no estudo da matéria, sentiu a necessidade de fazer alterações no projeto original e apresenta, a seguir, o Substitutivo nº 2. A criação dos Conselhos de Administração e Fiscal, proposta em emenda de autoria do Deputado Antônio Andrade, vai permitir que todos os interessados, especialmente os servidores ativos, inativos e pensionistas, participem diretamente da gestão do regime próprio de previdência. Dessa forma, estaremos democratizando o processo de decisão no interior desse sistema, dando-lhe o máximo de transparência.

Ainda com o objetivo de assegurar transparência à gestão dos recursos destinados ao pagamento dos benefícios dos servidores atuais, foi prevista a criação de uma conta financeira: a Conta Financeira de Previdência - CONFIP.

Nosso substitutivo altera ainda a ordem das matérias contidas no projeto original, sem mudar-lhe a substância. Trata-se de cuidado didático para permitir que a futura lei possa ser lida e compreendida por todos, de forma que o servidor saiba exatamente quais são os seus deveres e os seus direitos diante do regime próprio de previdência do Estado.

Outros pequenos ajustes que fizemos concernem, em sua maioria, a aprimoramento da técnica legislativa e servem ao objetivo de tornar mais precisos os comandos contidos no projeto.

### **Conclusão**

Pelo exposto, somos pela rejeição do Substitutivo nº 1 e das Emendas nºs 1, 2, 4, 7, 11, 12 e 14 a 28, apresentadas em Plenário. Somos pela aprovação do Substitutivo nº 2, que apresentamos, e das Emendas nºs 3, 5, 6, 8, 9, 10, 13 e 29, apresentadas em Plenário e incorporadas ao Substitutivo.

Aprovado em Plenário o Substitutivo nº 2, ficam prejudicadas as emendas com parecer pela aprovação.

### **SUBSTITUTIVO Nº 2**

#### **AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 48/2001**

Institui o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

### **CAPÍTULO I**

#### **Do Regime Próprio de Previdência dos Servidores**

**Art. 1º** – Fica instituído o Regime Próprio de Previdência e Assistência Social dos servidores públicos do Estado de Minas Gerais, nos termos desta lei complementar.

**Art. 2º** – O Regime Próprio de Previdência Social assegura os benefícios previdenciários previstos nesta lei complementar aos segurados e a seus dependentes.

#### **Seção I**

##### **Dos Beneficiários**

##### **Subseção I**

##### **Dos Segurados**

**Art. 3º** – São vinculados compulsoriamente ao Regime Próprio de Previdência Social, na qualidade de segurados, sujeitos às disposições desta lei complementar:

I – o servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes do Estado, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

II – o membro da magistratura e o do Ministério Público, bem como o Conselheiro do Tribunal de Contas;

III – o servidor titular de cargo efetivo em disponibilidade;

IV - o aposentado.

§ 1º – O servidor que exercer, concomitantemente, mais de um cargo remunerado sujeito ao Regime Próprio de Previdência Social terá uma inscrição correspondente a cada um deles.

§ 2º – O servidor desvinculado do serviço público estadual perde a condição de segurado.

## Subseção II

### Dos Dependentes

**Art. 4º** – São dependentes do segurado, para os fins desta lei:

I – o cônjuge ou companheiro e o filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido:

II – os pais;

III – o irmão não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido.

§ 1º – Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.

§ 2º – A existência de dependente de qualquer das classes especificadas neste artigo exclui do direito às prestações os das classes subseqüentes, observado o disposto nos arts. 22, 23 e 24.

§ 3º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do inciso I deste artigo, desde que comprovada a dependência econômica e a ausência de bens suficientes para o próprio sustento e educação:

I - o enteado, mediante declaração escrita do segurado;

II - o menor que esteja sob tutela judicial, mediante a apresentação do respectivo termo.

§ 4º – Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o segurado, na forma da lei civil.

§ 5º – A dependência econômica das pessoas de que trata o inciso I do "caput" deste artigo é presumida, e a das demais será comprovada.

**Art. 5º** – A perda da qualidade de dependente ocorre:

I – para o cônjuge:

a) pela separação judicial ou divórcio, enquanto não lhe for assegurada a prestação de alimentos;

b) pela anulação judicial do casamento;

c) por sentença judicial transitada em julgado.

II – para o companheiro:

a) pela cessação da união estável com o segurado, enquanto não lhe for garantida a prestação de alimento;

b) por sentença judicial transitada em julgado.

III – para o filho e o irmão, ao completarem vinte e um anos de idade ou pela emancipação, salvo se inválidos;

IV – para os dependentes em geral:

a) pela cessação da invalidez;

b) pelo óbito;

c) pela inscrição de dependente em classe preeminente.

## Seção II

### Dos Benefícios

**Art. 6º** – São benefícios assegurados pelo Regime Próprio de Previdência Social:

I - ao segurado:

a) a aposentadoria;

b) a licença para tratamento de saúde;

c) a licença maternidade;

d) a licença paternidade;

e) o abono-família;

II – ao dependente:

a) a pensão por morte;

b) o auxílio-reclusão;

c) o auxílio funeral.

Parágrafo único – Serão observados, para a concessão dos benefícios, os limites previstos no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

### **Subseção I**

#### **Da Aposentadoria**

**Art. 7º** - Os proventos da aposentadoria, por ocasião de sua concessão, corresponderão alternativamente:

I – à soma:

a) do vencimento do cargo efetivo em que se der a aposentadoria;

b) dos adicionais por tempo de serviço;

c) das gratificações de caráter permanente, incorporáveis na forma da lei, percebidas pelo servidor na data de sua aposentadoria, pelo período mínimo de três mil seiscentos e cinquenta dias, desprezado qualquer tempo inferior a setecentos e trinta dias de interrupção;

II – ao subsídio definido pelos §§ 4º e 8º do art. 39 da Constituição da República;

III – à remuneração a que faça jus o servidor titular de cargo efetivo em função do direito de continuidade de percepção remuneratória, nos termos da lei e incluídos os adicionais por tempo de serviço.

Parágrafo único – Se o período de percepção de gratificação de que trata a alínea "c" do inciso I deste artigo for inferior a três mil seiscentos e cinquenta dias e igual ou superior a dois mil cento e noventa dias, o servidor fará jus à incorporação em seu benefício, por ano de exercício, de um décimo do valor da gratificação legalmente recebida.

**Art. 8º** – A aposentadoria a que faz jus o servidor integrante do Regime Próprio de Previdência Social se dará da seguinte forma:

I – voluntariamente, desde que cumprido o tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e de cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, cumpridos os seguintes requisitos:

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se mulher;

b) cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de contribuição, se homem, e cinquenta anos de idade e vinte e cinco anos de contribuição, se mulher, para o professor que comprove tempo de efetivo exercício exclusivamente das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio;

c) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição;

III – por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se a invalidez for decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável.

§ 1º – É vedada qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício.

§ 2º – Considera-se doença grave, contagiosa ou incurável, para fins do disposto no inciso III do "caput" deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, cardiopatia descompensada, hanseníase, leucemia, pênfigo foleáceo, paralisia, síndrome de imunodeficiência adquirida - AIDS -, nefropatia grave, esclerose múltipla, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, mal de Paget, hepatopatia grave e outras definidas em lei.

§ 3º - A aposentadoria por invalidez, quando proporcional, será de 70% (setenta por cento) da remuneração, acrescidos de 6% (seis por cento) por ano de serviço, até o limite de 100% (cem por cento).

**Art. 9º** – O servidor poderá afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado, observado no disposto no § 2º do art. 28.

§ 1º – O deferimento do pedido de afastamento preliminar dependerá de análise prévia da unidade administrativa competente do órgão ou da entidade a que o servidor esteja vinculado, nos termos do regulamento.

§ 2º – O servidor em afastamento preliminar cujo benefício de aposentadoria não for concedido retornará ao serviço para o cumprimento do tempo de contribuição que, àquela data, faltava para a aquisição do direito, hipótese em que voltará a contribuir com alíquota prevista no inciso

I do art. 28.

**Art. 10** – O tempo de contribuição para outros regimes de previdência federal, municipal ou de outro Estado, bem como para o Regime Geral da Previdência Social - RGPS -, será contado para efeito de aposentadoria, vedado o cômputo desse tempo para efeito de adicionais por tempo de serviço.

**Art. 11** – Não será contado para fins de aposentadoria no Regime Próprio de Previdência Social o tempo de contribuição que tiver servido de base para aposentadoria concedida pelo RGPS ou por outro regime próprio de previdência.

**Art. 12** – O tempo de contribuição, para fins de aposentadoria, será comprovado mediante certidão expedida pelo órgão competente, na forma prevista na legislação em vigor.

**Art. 13** - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde por período não excedente a vinte e quatro meses.

Parágrafo único – Expirado o período de licença para tratamento de saúde a que se refere o "caput" deste artigo, o segurado será submetido à avaliação da junta médica do órgão pericial competente e, constatando-se não estar em condições de reassumir o cargo ou ser readaptado, será aposentado por invalidez.

**Art. 14** – É vedada a concessão de aposentadoria especial aos segurados do regime de que trata este capítulo, até que lei complementar disponha sobre a matéria.

**Art. 15** – Os benefícios de aposentadoria vigorarão a partir:

I – da data do afastamento preliminar ou da publicação do ato, caso o servidor aguarde em exercício, se voluntária;

II – do laudo conclusivo emitido pela junta médica, se por invalidez;

III – do dia seguinte àquele em que o segurado completar setenta anos de idade, se compulsória.

## **Subseção II**

### **Da Licença para Tratamento de Saúde**

**Art. 16** – O segurado será licenciado para tratamento de saúde quando incapacitado temporariamente para o exercício de suas atividades laborais nos termos do regulamento.

## **Subseção III**

### **Da Licença à Gestante**

**Art. 17** – À segurada gestante será concedida licença-gestação por cento e vinte dias, com remuneração integral, mediante a apresentação de atestado médico oficial.

## **Subseção IV**

### **Do Abono-Família**

**Art. 18** – O abono-família será devido mensalmente ao segurado de baixa renda, na proporção do respectivo número de filhos e dos que a eles se equiparem, com idade igual ou inferior a catorze anos ou inválidos, nos termos do regulamento.

Parágrafo único - O benefício de que trata este artigo será concedido ao segurado que tenha renda bruta mensal igual ou inferior ao montante estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

## **Subseção V**

### **Da Pensão por Morte**

**Art. 19** - A pensão por morte será igual ao valor dos proventos do servidor falecido ou ao valor dos proventos a que teria direito o servidor em atividade na data do seu falecimento, observado o disposto no art. 7º.

**Art. 20** – Os dependentes farão jus à pensão a partir da data de falecimento do segurado.

**Art. 21** – Declarada judicialmente a morte presumida do segurado, será concedida a pensão provisória a seus dependentes, a partir da data da declaração.

§ 1º - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus dependentes farão jus a pensão provisória a partir da data do sinistro, independentemente da declaração judicial de que trata o "caput".

§ 2º – O beneficiário da pensão de que trata este artigo obriga-se a firmar, anualmente, declaração relativa à permanência do caráter presumido da morte do servidor, até que a autoridade judiciária declare definitiva a sucessão.

§ 3º – Verificado o reaparecimento do segurado, nos casos previstos nos parágrafos anteriores, o pagamento da pensão cessa imediatamente, ficando os dependentes desobrigados da reposição dos valores recebidos, salvo comprovada má-fé.

**Art. 22** – Por morte do segurado, adquirem direito à pensão, pela metade, o cônjuge ou o companheiro sobrevivente, e, pela outra metade, em partes iguais, os filhos.

§ 1º – Se não houver filhos com direito à pensão, essa será deferida, por inteiro, ao cônjuge ou ao companheiro sobrevivente.

§ 2º – Cessando o direito à pensão de um dos filhos, o respectivo benefício reverterá, em partes iguais, aos demais filhos, se houver; caso contrário, aplica-se o disposto no § 1º deste artigo.

§ 3º – Não havendo cônjuge ou companheiro com direito à pensão, será o benefício pago integralmente, em partes iguais, aos filhos.

§ 4º – Reverterá em favor dos filhos o direito à pensão do cônjuge ou do companheiro que perder a condição de dependente, nos termos do art. 5º.

**Art. 23** – Inexistindo, na data do óbito, da declaração judicial ou das ocorrências de que trata o art. 21, dependentes na classe a que se refere o inciso I do art. 4º, o benefício de pensão por morte será revertido, em partes iguais, para os dependentes da classe especificada no inciso II do art. 4º, adotando-se o mesmo critério para a classe seguinte.

**Art. 24** – Sempre que se extinguir o benefício de pensão por morte para um dependente, proceder-se-á a novo rateio, nos termos desta lei complementar, cessando o benefício com a extinção do direito do último dependente da mesma classe.

#### **Subseção VI**

#### **Do Auxílio-Reclusão**

**Art. 25** - O auxílio-reclusão será devido aos dependentes do segurado recolhido à prisão e reconhecido como de baixa renda, segundo o estabelecido no art. 13 da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, até que a lei discipline a matéria.

#### **Seção III**

#### **Da Contribuição**

#### **Subseção I**

#### **Da Remuneração de Contribuição**

**Art. 26** – A remuneração de contribuição é o valor constituído por subsídios, vencimentos, adicionais, gratificações de qualquer natureza e outras vantagens pecuniárias de caráter permanente que o segurado perceba em folha de pagamento, na condição de servidor público.

§ 1º – Não integram a remuneração de contribuição o abono-família, a diária, a ajuda de custo e o ressarcimento das despesas de transporte, bem como as demais verbas de natureza indenizatória.

§ 2º – O valor percebido pelo segurado em atividade, a título de remuneração de serviço extraordinário, será computado para efeito de remuneração de contribuição.

§ 3º – A remuneração de contribuição do segurado inativo será constituída do provento total percebido que lhe for assegurado como benefício por força desta lei complementar.

§ 4º – No caso de afastamento não remunerado, sem desvinculação do serviço público estadual, será considerada, para efeito de contribuição, a remuneração de contribuição atribuída ao cargo efetivo no mês do afastamento ou a oriunda de título declaratório, reajustada nas mesmas épocas e de acordo com os mesmos índices aplicados aos vencimentos do mesmo cargo em que se deu o afastamento.

**Art. 27** - Quando o segurado ativo ocupar mais de um cargo no serviço público estadual, a cada cargo corresponderá uma remuneração de contribuição específica.

#### **Subseção II**

#### **Das Alíquotas**

**Art. 28** – As alíquotas das contribuições mensais são as seguintes:

I – 11% (onze por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição do segurado ativo;

II – 4,8% (quatro vírgula oito por cento) incidentes sobre o provento do segurado inativo, observado o disposto no art. 33.

§ 1º – A alíquota de contribuição patronal será equivalente ao dobro da alíquota de contribuição prevista no inciso I e à metade da alíquota de contribuição prevista no inciso II do "caput" deste artigo.

§ 2º – A alíquota de contribuição prevista no inciso II aplicar-se-á ao servidor em afastamento preliminar à aposentadoria, nos termos da Constituição do Estado.

§ 3º – As alíquotas das contribuições previstas neste artigo serão objeto de reavaliação atuarial anual.

#### **Subseção III**

## Do Cálculo e da Destinação da Contribuição

**Art. 29** – A contribuição do segurado será calculada mediante a aplicação das correspondentes alíquotas definidas no art. 28 sobre a sua remuneração de contribuição ou sobre o seu provento.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o "caput" será descontada mensalmente do segurado, incidindo também sobre a gratificação natalina, mediante o desconto em folha de pagamento.

**Art. 30** – A contribuição do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, será calculada mediante a aplicação das alíquotas definidas no § 1º do art. 28 sobre a remuneração de contribuição ou provento dos segurados.

Parágrafo único – A contribuição a que se refere o "caput" deste artigo incidirá sobre o pagamento mensal e sobre a gratificação natalina.

**Art. 31** – O segurado ativo que, para atender a interesse próprio, deixar de perceber vencimento temporariamente deverá recolher as contribuições mensais previstas nos arts. 29 e 30, durante o tempo do afastamento.

Parágrafo único - O tempo a que se refere o "caput" deste artigo será contado para efeito de aposentadoria.

**Art. 32** - Não haverá restituição de contribuição vertida para o Regime Próprio de Previdência Social, exceto no caso de recolhimento indevido, hipótese em que a restituição se fará na forma do regulamento.

**Art. 33** – A contribuição do segurado a que se refere o inciso IV do art. 3º destina-se, exclusivamente, ao pagamento da pensão por morte.

**Art. 34** – O registro contábil das contribuições de cada servidor e dos entes estatais será individualizado, nos termos do regulamento.

**Art. 35** – Os recursos provenientes das contribuições dos segurados serão utilizados exclusivamente para o pagamento de benefícios previdenciários, ressalvada taxa de administração estabelecida em lei.

**Art. 36** – Os recursos das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 serão depositados na Conta Financeira da Previdência – CONFIP – e para o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais – FUNPEMG – , instituídos por esta lei complementar, observado o disposto nos arts. 50 e 37.

**Art. 37** – As contribuições do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento em cargo efetivo ocorreu depois de 31 de dezembro de 2001 bem como a respectiva contribuição patronal serão recolhidas e repassadas gradativamente ao FUNPEMG, a partir de noventa dias após a publicação desta lei complementar, atingindo sua integralidade dentro de onze anos, conforme estabelecido no Anexo desta lei complementar.

## Seção IV

### Da Concessão e do Pagamento de Benefícios

**Art. 38** – O ato de concessão dos benefícios, à exceção da pensão por morte, caberá aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, a suas autarquias e fundações, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas, por meio de órgão ou unidade próprios, conforme a vinculação do cargo efetivo do segurado, observado o disposto nesta lei complementar.

§1º - Os valores destinados aos benefícios dos membros e servidores dos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, acrescerão os recursos de que trata o art. 162 da Constituição do Estado, serão pagos pelas respectivas tesourarias e não integrarão as despesas de pessoal.

§ 2º - A concessão da pensão por morte caberá ao Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, observado o disposto nesta lei complementar.

§ 3º - Nenhum benefício poderá ser criado, majorado ou estendido, sem a previsão da correspondente fonte de custeio.

**Art. 39** – Compete ao Estado, por meio da CONFIP, assegurar:

I – os benefícios de aposentadoria, licença para tratamento de saúde, licença à gestante e abono-família:

a) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) ao segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o benefício for concedido até 31 de dezembro de 2009;

II – os benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão:

a) aos dependentes do segurado de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001;

b) aos dependentes do segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, quando o fato gerador do direito previsto neste inciso ocorrer até 31 de dezembro de 2009.

**Art. 40** – Compete ao IPSEMG assegurar, por meio do FUNPEMG, ao segurado a que se refere o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001 e a seus dependentes o pagamento dos benefícios previstos no art. 6º cujo início de vigência seja posterior a 31 de dezembro de 2009.

**Art. 41** – A concessão dos benefícios fica condicionada:

I - à regularidade da contribuição do segurado, quando lhe couber o recolhimento das contribuições;

II - à quitação do débito, na forma do regulamento, em caso de inadimplência do segurado.

**Art. 42** – Podem ser descontados dos benefícios:

I – contribuição devida pelo beneficiário;

II – valor superior ao devido, pago a título de benefício;

III – imposto de renda retido na fonte, observadas as disposições legais;

IV – pensão alimentícia decretada por sentença judicial;

V – outros montantes autorizados pelo servidor, observados os limites estabelecidos em regulamento.

Parágrafo único – Salvo o disposto neste artigo, o benefício não poderá ser objeto de penhora, arresto ou seqüestro, sendo nula de pleno direito sua venda, alienação, cessão ou a constituição de qualquer ônus de que seja objeto, e defesa a outorga de poderes irrevogáveis para seu recebimento.

**Art. 43** – Não prescreve o direito aos benefícios previstos nesta lei complementar, mas prescreverão no prazo de cinco anos, contado da data em que forem devidos, os pagamentos mensais ou de prestação única não reclamados, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.

**Art. 44** – O recebimento indevido de benefício implicará devolução do valor irregularmente recebido, na forma do regulamento.

Parágrafo único – Em caso de dolo, fraude ou má-fé, o valor será atualizado monetariamente, sem prejuízo da ação judicial cabível.

**Art. 45** – Durante o período em que estiver em gozo de benefício decorrente de aposentadoria por invalidez permanente, o segurado estará obrigado, sempre que solicitado pelo órgão responsável pela perícia médica, a submeter-se a exames periódicos e tratamentos indicados, sob pena de suspensão do benefício.

**Art. 46** – Os beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social ficam obrigados a se submeter a recadastramento, nos termos do regulamento.

**Art. 47** - O servidor público, mesmo que em exercício em órgão ou entidade distintos dos de sua lotação, permanecerá vinculado ao regime previdenciário de origem, ficando a contribuição e o valor do benefício limitados à retribuição base a que faria jus no órgão ou entidade de origem, vedada a incorporação, em sua remuneração ou provento, de qualquer parcela remuneratória decorrente desse exercício.

## **CAPÍTULO II**

### **Da Gestão do Sistema**

**Art. 48** – O Regime Próprio de Previdência Social será gerido pelo Estado e pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Minas Gerais - IPSEMG -, observado o disposto nesta lei complementar e as normas gerais de contabilidade e atuária, com vistas a garantir seu equilíbrio financeiro e atuarial.

### **Seção I**

#### **Da Conta Financeira Previdenciária - CONFIP**

**Art. 49** – Fica instituída a Conta Financeira de Previdência – CONFIP – , vinculada à Secretaria de Estado da Fazenda, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 39 e 50 desta lei complementar.

**Art. 50** - Constituem recursos a serem depositados na CONFIP:

I - as contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto no artigo 78;

II - as parcelas das contribuições previdenciárias do servidor público titular de cargo efetivo da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, do membro da magistratura e do Ministério Público, do Conselheiro do Tribunal de Contas e aposentados até 31 de dezembro de 2009 cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001, as quais não forem devidas ao FUNPEMG nos termos do art. 37;

III - a contribuição previdenciária prevista no §2º do art. 80, dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo mencionados no "caput" do referido artigo;

IV - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados de que trata o inciso I;

V - as parcelas das contribuições previdenciárias patronais relativas aos segurados a que se refere o inciso II, que não forem devidas ao FUNPEMG nos termos do art. 37;

VI - as contribuições previdenciárias patronais relativas aos servidores de que trata o inciso III;

VII - as dotações orçamentárias previstas para pagamento de despesas com pessoal ativo e inativo e com pensionistas da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, necessárias à complementação do pagamento dos benefícios assegurados pelo Tesouro, por meio da CONFIP.

Parágrafo único - As contribuições a que se referem os incisos IV e VI do "caput" são fixadas em 4% (quatro por cento) do valor da remuneração de contribuição e de 2.4% (dois vírgula quatro por cento) do provento.

**Art. 51** — Com vistas a garantir o custeio dos benefícios concedidos pela CONFIP, compete à Secretaria de Estado da Fazenda:

I - reter na fonte as quantias referentes aos valores consignados a título de contribuição previdenciária mencionadas nos incisos I, II e III do art. 50, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

II - recolher para a CONFIP as quantias referentes às respectivas contribuições previdenciárias patronais, quando do repasse das disponibilidades financeiras para custeio das despesas de pessoal da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas;

III - repassar aos Poderes do Estado, suas autarquias e fundações públicas, ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas os recursos financeiros da CONFIP, previstos nos incisos I a VII do art. 50, relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos dos respectivos membros e servidores;

IV - repassar ao IPSEMG os recursos financeiros da CONFIP relativos aos valores necessários ao pagamento dos benefícios previdenciários líquidos a que fizerem jus os dependentes dos servidores, quando os fatos geradores ocorrerem até 31 de dezembro de 2009, ressalvado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 147 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.

**Art. 52** - Para atender ao disposto no art. 51, a Secretaria de Estado da Fazenda adotará os procedimentos operacionais necessários, no Sistema Integrado de Administração Financeira de Minas Gerais - SIAFI-MG -, nos termos de regulamento próprio.

**Art. 53** - Os valores que constituem a receita prevista no art. 50 serão demonstrados contabilmente de forma analítica.

## Seção II

### Do Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG

**Art. 54** - Fica instituído o Fundo de Previdência do Estado de Minas Gerais - FUNPEMG -, vinculado ao IPSEMG, com a finalidade de prover os recursos necessários para garantir o pagamento dos benefícios concedidos na forma do art. 38, observado o disposto nos arts. 40 e 55 a 64 desta lei complementar.

Parágrafo único - A extinção do Fundo de que trata este artigo será precedida de plebiscito realizado entre a totalidade dos contribuintes do IPSEMG.

**Art. 55** - O FUNPEMG é integrado de bens, direitos e ativos, para operar, administrar e pagar benefícios previdenciários, nos termos dos arts. 3º e 40, observado o disposto no art. 38 e os critérios e limites estabelecidos nesta lei complementar.

**Art. 56** - O FUNPEMG:

I - aplicará seus recursos, conforme estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional;

II - avaliará os bens, direitos e ativos de qualquer natureza integrados ao Fundo, em conformidade com a Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, e as alterações subseqüentes;

III - administrará e pagará os benefícios de sua competência;

IV - dará pleno acesso ao segurado, individual ou coletivamente, às informações relativas à gestão do regime.

§ 1º - As contas bancárias do FUNPEMG não integrarão o Sistema de Unidade de Tesouraria estabelecido pela Lei nº 6.194, de 26 de novembro de 1993;

§ 2º - É vedado ao FUNPEMG:

I - o uso dos recursos do Fundo para a prestação de fiança, aval, aceite ou qualquer forma de coobrigação, bem como para empréstimos de qualquer natureza, inclusive à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, a entidade da administração indireta e a segurado do Regime de que trata esta lei complementar;

II - a aplicação de recursos em títulos públicos, com exceção de títulos do Governo Federal.

§ 3º - Além de sua prestação de contas geral, componente das Contas Anuais do Poder Executivo, o FUNPEMG encaminhará, anualmente, ao Tribunal de Contas do Estado, sessenta dias após o encerramento de cada exercício, relatório de avaliação atuarial do balanço do exercício encerrado.

§ 4º - O Tribunal de Contas do Estado emitirá parecer em separado sobre o balanço e os relatórios atuariais, encaminhando-os, com suas conclusões, à Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

**Art. 57** – O FUNPEMG é constituído pelas seguintes fontes de receita:

I – contribuições dos segurados, nos termos desta lei complementar;

II – contribuições do Estado, por seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, incluindo suas autarquias e fundações públicas, pelo Ministério Público e pelo Tribunal de Contas, em conformidade com a tabela progressiva constante no Anexo desta lei complementar, nos termos do art. 37;

III – bens e recursos eventuais que lhe forem destinados e incorporados;

IV – créditos devidos à conta da compensação financeira prevista no § 9º do art. 201 da Constituição da República;

V – aluguéis e outros rendimentos derivados de seus bens;

VI – produto das aplicações e dos investimentos realizados com seus recursos;

VII – produto da alienação de bens integrantes do Fundo.

**Art. 58** – Cabe à fonte responsável pelo pagamento da remuneração e dos proventos dos segurados de que trata o art. 3º o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 e o respectivo repasse ao FUNPEMG, nos termos do art. 37.

§ 1º – O repasse a que se refere o "caput" deste artigo será efetivado até o último dia do pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 2º – O Estado destinará ao IPSEMG, a título de taxa de administração do FUNPEMG, 2% (dois por cento) do valor das contribuições devidas ao Fundo até o décimo ano da publicação desta lei complementar.

§ 3º – A partir do décimo primeiro ano, o IPSEMG fará jus à taxa de administração de 2% (dois por cento) do valor das contribuições que são devidas ao FUNPEMG, deduzidas do próprio Fundo.

**Art. 59** – O encarregado de ordenar ou de supervisionar o recolhimento das contribuições a que se referem os arts. 29 e 30 que deixar de recolhê-las ao FUNPEMG no prazo legal será pessoalmente responsável pelo pagamento dessas contribuições, sem prejuízo da sua responsabilidade administrativa, civil e penal correspondente ao ilícito praticado.

**Art. 60** – No caso de inexistência de recursos do FUNPEMG, o IPSEMG responderá solidariamente, e o Tesouro do Estado, subsidiariamente, pelo pagamento dos benefícios a cargo do Fundo.

**Art. 61** – Integram a estrutura administrativa superior do FUNPEMG:

I – o Conselho de Administração;

II – o Conselho Fiscal.

§ 1º – Os membros efetivos e suplentes dos Conselhos de Administração e Fiscal são nomeados pelo Governador do Estado, por indicação dos órgãos e das entidades cujos representantes os integram, observado o disposto no § 4º do art. 62 e no § 4º do art. 63.

§ 2º – As decisões dos Conselhos serão tomadas por maioria simples, presentes dois terços de seus membros.

§ 3º – Os gestores e ordenadores de despesas, bem como os membros dos Conselho de Administração e Conselho Fiscal do FUNPEMG respondem solidariamente por ações ou omissões que causarem dano ou prejuízo ao Fundo.

§ 4º – A participação nos Conselhos será remunerada, obedecendo a legislação existente e dispositivo do regulamento a ser adotado.

**Art. 62** – O Conselho de Administração é o órgão de gerenciamento, normatização e deliberação superior do FUNPEMG.

§ 1º – O Conselho de Administração é integrado por doze conselheiros efetivos e doze suplentes, escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º – Compõem o Conselho de Administração:

I – o Presidente do IPSEMG, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III – um representante da Assembléia Legislativa;

IV – - um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante do Tribunal de Contas;

VII – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

VIII - um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

IX – um representante do servidor do Poder Legislativo;

X - um representante do servidor do Poder Judiciário;

XI - um representante do servidor do Ministério Público;

XII - um representante do servidor do Tribunal de Contas.

§ 3º – Os membros do Conselho de Administração são nomeados para mandato de quatro anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos VII a IX do § 2º deste artigo são escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais.

§ 5º – O Conselho de Administração reunir-se-á, mensalmente, em reuniões ordinárias e, extraordinariamente, quando convocado por seu Presidente ou a requerimento de um terço de seus membros.

**Art. 63** – O Conselho Fiscal é o órgão de fiscalização e controle interno do FUNPEMG, cabendo-lhe examinar as contas do Fundo e emitir parecer sobre a proposta orçamentária, a administração dos recursos financeiros e as contas dos administradores.

§1º – O Conselho Fiscal é integrado por dez conselheiros efetivos e dez suplentes, escolhidos dentre pessoas com nível superior de escolaridade, de reputação ilibada e com comprovada capacidade e experiência em previdência, administração, economia, finanças, contabilidade, atuária ou direito.

§ 2º – Compõem o Conselho Fiscal:

I – o Secretário de Estado da Fazenda, que o presidirá;

II – um representante da Secretaria de Estado de Recursos Humanos e Administração;

III – um representante da Assembléia Legislativa;

IV – um representante do Poder Judiciário;

V – um representante do Ministério Público;

VI – um representante do servidor ativo do Poder Executivo;

VII – um representante do servidor inativo do Poder Executivo;

VIII - um representante do servidor do Poder Legislativo;

IX - um representante do servidor do Poder Judiciário;

X - um representante do servidor do Ministério Público.

§ 3º – Os membros do Conselho Fiscal são nomeados para mandato de dois anos, permitida uma recondução.

§ 4º – Os membros a que se referem os incisos VI a VIII do § 2º deste artigo são escolhidos pelo Governador do Estado, a partir de lista tríplice elaborada pelas entidades representativas dos servidores públicos estaduais.

§ 5º – O Conselho Fiscal reunir-se-á, trimestralmente, em reuniões ordinárias ou, extraordinariamente, mediante convocação do Conselho de Administração.

§ 6º – O Presidente do Conselho Fiscal terá, além do próprio voto, o de qualidade.

**Art. 64** - É vedada a participação, como membro efetivo ou como suplente, em mais de um dos conselhos a que se refere esta lei complementar, antes de transcorridos dois anos do término do mandato anterior.

Parágrafo único - Excetuam-se do disposto no "caput" deste artigo os membros natos.

### CAPÍTULO III

#### Dos Cálculos Atuariais

**Art. 65** – O plano de benefícios dos servidores públicos será avaliado atuarialmente por profissionais habilitados.

Parágrafo único – Na avaliação de que trata este artigo, serão observadas as condições fixadas na legislação em vigor, no que se refere a:

I – métodos atuariais de custeio;

II – regimes financeiros;

III – tábuas biométricas;

IV – taxas de juros;

V – outras bases e parâmetros técnico-atuariais.

## **CAPÍTULO IV**

### **Das Disposições Finais e Transitórias**

**Art. 66** – O Regime Próprio de Previdência do Estado observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o Regime Geral de Previdência Social.

**Art. 67** - É vedada a utilização de recursos do Regime Próprio de Previdência Social para fins de assistência médica e financeira de qualquer espécie.

Parágrafo único – Os recursos provenientes de contribuições para o Regime Próprio de Previdência Social serão contabilizados separadamente dos recursos garantidores de benefícios de natureza diversa, vedada a transferência de recursos entre as respectivas contas.

**Art. 68** – Ao segurado ou dependente que estiver em gozo de benefício de caráter continuado, será devida a gratificação natalina, a ser paga até o mês de dezembro de cada ano, de valor igual a tantos doze avos quantos forem os meses de vigência do benefício no ano, calculado sobre o valor do benefício de dezembro.

**Art. 69** – Ao servidor que ingressar no serviço público estadual após a publicação desta lei complementar não se aplica o disposto nos arts. 204 e 286 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952.

**Art. 70** – Caso o servidor se aposente no Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar e tenha computado tempo de contribuição para outro regime de previdência, haverá compensação financeira entre esses, segundo os critérios definidos em lei.

**Art. 71** - À servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até um ano de idade, serão concedidos noventa dias de licença remunerada.

Parágrafo único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de um ano de idade, o prazo de que trata esta lei será de trinta dias.

**Art. 72** – Ressalvadas as aposentadorias decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do inciso XVI do art. 37 da Constituição da República, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do Regime Próprio de Previdência Social de que trata esta lei complementar.

**Art. 73** – A alíquota de contribuição do segurado inativo que retornar ao serviço público estadual provido em cargo em comissão ou em cargo acumulável será a definida no inciso I do art. 28.

§ 1º – O servidor a que se refere este artigo, à exceção dos que ocuparem cargos acumuláveis, não fará jus a nova aposentadoria por conta do Regime Próprio de Previdência Social.

§ 2º - O servidor que tenha sido aposentado pelo sistema de proporcionalidade até a data desta lei, ao adquirir novo tempo de serviço e contribuição, pode, com o mesmo, completar o tempo faltante relativo à proporcionalidade da aposentadoria, para fazer jus aos proventos integrais.

**Art. 74** – É assegurada a concessão, a qualquer tempo, de aposentadoria ao servidor público e de pensão a seus dependentes, desde que cumpridos, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, os requisitos para a obtenção desses benefícios, com base nos critérios da legislação então vigente.

§ 1º – O servidor de que trata este artigo que tenha cumprido as exigências para aposentadoria integral e que opte por permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até cumprir as exigências para aposentadoria previstas no inciso I do art. 8º desta lei complementar.

§ 2º – Os proventos da aposentadoria a ser concedida ao servidor público a que se refere o "caput" deste artigo, integral ou proporcional ao tempo de serviço já exercido até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, bem como as pensões de seus dependentes serão calculados de acordo com a legislação em vigor à época em que foram atendidas as prescrições estabelecidas para a concessão desses benefícios na referida emenda ou nas condições da legislação vigente.

§ 3º – São mantidos todos os direitos e garantias assegurados, nas disposições constitucionais vigentes à data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aos servidores inativos e pensionistas, aos anistiados e aos ex-combatentes, assim como àqueles que tenham cumprido, até aquela data, os requisitos para usufruírem tais direitos, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição da República.

**Art. 75** – Observado o disposto no art. 77 desta lei complementar, é assegurado o direito à aposentadoria voluntária àquele que tenha ingressado regularmente em cargo efetivo na administração pública, direta, autárquica ou fundacional dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, desde que, cumulativamente, o servidor:

I – tenha completado cinquenta e três anos de idade, se homem, e quarenta e oito anos de idade, se mulher;

II – possua cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria;

III – conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

a) trinta e cinco anos, se homem, e trinta anos, se mulher;

b) um período adicional de contribuição equivalente a 20% (vinte por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido na alínea "a".

**Art. 76** – Observado o disposto nos incisos I e II do art. 75, o servidor pode aposentar-se com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, desde que conte tempo de contribuição igual, no mínimo, à soma de:

I – 30 (trinta) anos, se homem, e 25 (vinte e cinco) anos, se mulher;

II – um período adicional de contribuição equivalente a 40% (quarenta por cento) do tempo que, na data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, faltava para atingir o limite de tempo estabelecido no inciso I.

§ 1º – Os proventos da aposentadoria proporcional serão equivalentes a 70% (setenta por cento) do valor máximo que o servidor poderia vir a obter de acordo com o "caput" deste artigo, acrescido de 5% (cinco por cento) por ano de contribuição que supere a soma a que se refere o inciso II deste artigo, até o limite de 100% (cem por cento).

§ 2º – Aplica-se ao magistrado, ao membro do Ministério Público e ao conselheiro do Tribunal de Contas o disposto neste artigo, no que couber.

§ 3º – Na aplicação do disposto no § 2º, o magistrado, o membro do Ministério Público ou o conselheiro do Tribunal de Contas, se homem, terá o tempo de serviço exercido até a publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento).

§ 4º – O professor que, até a data da publicação da Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, tenha ingressado, regularmente, em cargo efetivo de magistério e que opte por aposentar-se na forma do disposto no "caput" do art. 8º daquela emenda terá o tempo de serviço exercido até a data da publicação da emenda contado com o acréscimo de 17% (dezesete por cento), se homem, e de 20% (vinte por cento), se mulher, desde que se aposente, exclusivamente, com o tempo de efetivo exercício das funções de magistério.

§ 5º – O servidor que, após cumprir as exigências para aposentadoria estabelecidas no art. 75, permanecer em atividade fará jus à isenção da contribuição previdenciária até completar as exigências para a aposentadoria voluntária e integral, contidas na alínea "a" do inciso I do art. 8º desta lei complementar.

**Art. 77** – Observado o disposto no § 10 do art. 40 da Constituição da República, o tempo de serviço considerado para efeito de aposentadoria nos termos da legislação vigente e cumprido até a data da publicação desta lei complementar será contado como tempo de contribuição.

**Art. 78** – Ficam mantidos todos os direitos e garantias assegurados, na legislação vigente na data de publicação desta lei complementar, ao servidor público titular de cargo efetivo, ao inativo e ao pensionista cuja vinculação ao serviço público estadual se tenha dado até 31 de dezembro de 2001, observado o disposto na Emenda à Constituição da República nº 20, de 15 de dezembro de 1998, aplicando-se-lhe em qualquer caso o disposto nos arts. 9º e 31 desta lei complementar.

§ 1º – Ficam mantidas as alíquotas de contribuição do segurado a que se refere este artigo, da seguinte forma:

I – 8,3 % (oito vírgula três por cento) para o custeio da previdência;

II – 3,2 % (três vírgula dois por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual, para o custeio da assistência à saúde.

§ 2º - O disposto no § 2º do art. 86 não se aplica ao servidor, ao inativo e ao pensionista de que trata o "caput".

**Art. 79** - Até que se complete o prazo de noventa dias da publicação desta lei complementar, aplicam-se aos segurados relacionados no art. 3º cujo provimento tenha ocorrido após 31 de dezembro de 2001 as alíquotas estabelecidas nos incisos I e II do parágrafo único do art. 78.

Parágrafo único - No período de que trata o "caput" deste artigo, as contribuições nele previstas serão integralmente vertidas à CONFIP.

**Art. 80** – O Estado, por meio de seus Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, suas autarquias e fundações, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, assegurará aposentadoria a seus servidores não titulares de cargo efetivo, bem como os demais benefícios previdenciários, exceto pensão aos seus dependentes, observadas as regras do RGPS, conforme o disposto no § 13 do art. 40 da Constituição da República e, no que couber, as normas previstas nesta lei complementar.

§ 1º – Para efeito deste artigo, considera-se servidor não titular de cargo efetivo:

I – o detentor exclusivamente de cargo de provimento em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

II – o servidor a que se refere o art. 4º da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990, não alcançado pelo disposto na Emenda à Constituição do

Estado nº 49, de 13 de junho de 2001;

III – o servidor designado para o exercício da função pública, nos termos do art. 10 da Lei nº 10.254, de 20 de julho de 1990;

IV – o agente político.

§ 2º – O servidor a que se refere o "caput" deste artigo, na hipótese de lhe ser assegurada aposentadoria por intermédio da CONFIP, contribuirá para o custeio de sua previdência com uma alíquota de 11% (onze por cento), incidente sobre sua remuneração de contribuição, respeitado o limite fixado pelo RGPS e observado, no que couber, o disposto no art. 26.

§ 3º - A alíquota de contribuição do Estado para aposentadoria e demais benefícios previdenciários, observadas as regras do RGPS, do servidor de que trata o "caput" será de 22% (vinte e dois por cento) incidentes sobre a remuneração de contribuição.

**Art. 81** – Sessenta por cento da dívida do Tesouro do Estado para com o IPSEMG, decorrente do atraso ocorrido no recolhimento das contribuições previdenciárias e das consignações facultativas, serão compensados mensalmente, no valor equivalente à diferença entre a receita das contribuições estabelecidas até a data de publicação desta lei complementar, destinadas ao custeio dos benefícios a que se refere o inciso II do art. 6º, cobradas dos segurados que ingressaram no Estado até 31 de dezembro de 2001, e o pagamento dos benefícios previstos nesse inciso, para esses mesmos segurados.

Parágrafo único – Os 40% (quarenta por cento) restantes da dívida a que se refere o "caput" deste artigo serão pagos em até trezentos e sessenta vezes, na forma do regulamento.

**Art. 82** – Com vistas à compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG, nos termos do art. 82, o Tesouro, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos segurados de que trata o art. 3º cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001.

§ 1º - O Tesouro, por intermédio da CONFIP, repassará mensalmente ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput", ressalvado o disposto no art. 116 da Lei Complementar nº 59, de 18 de janeiro de 2001, e no art. 147 da Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, com a redação dada pela Lei Complementar nº 61, de 12 de julho de 2001.

§ 2º - O Tesouro do Estado repassará ao IPSEMG 2% (dois por cento) da folha de pagamento dos segurados ativos cujo provimento tenha ocorrido até 31 de dezembro de 2001, a título de taxa de administração referente ao pagamento dos benefícios de que trata o "caput", a ser efetuado pela autarquia.

**Art. 83** – Com vistas à compensação da dívida do Estado para com o IPSEMG, nos termos do art. 81, o Tesouro, por intermédio da CONFIP, assumirá a responsabilidade pelo custo dos benefícios de pensão por morte e auxílio-reclusão, até a sua extinção, concedidos aos dependentes dos servidores públicos estaduais não titulares de cargo efetivo referidos no art. 80.

§1º - O Tesouro, por intermédio da CONFIP, repassará, mensalmente, ao IPSEMG o custo dos benefícios de que trata o "caput".

§2º - O Tesouro do Estado, repassará ao IPSEMG 2 % (dois por cento) da folha de pagamento dos servidores ativos não titulares de cargo efetivo referidos no art. 80, a título de taxa de administração referente ao pagamento dos benefícios de que trata o "caput", a ser efetuado pela autarquia.

**Art. 84** – Compete ao Estado, por intermédio da CONFIP, o pagamento dos demais benefícios previdenciários previstos na legislação própria do RGPS aos servidores não titulares de cargo efetivo referidos no art. 80.

**Art. 85** - É de responsabilidade do Tesouro do Estado o pagamento dos precatórios judiciais relativos a benefícios concedidos até a data de vigência da Lei nº 13.455, de 12 de janeiro de 2000, para os quais não existia contribuição de custeio devida ao IPSEMG.

**Art. 86** – O IPSEMG prestará assistência médica, hospitalar, odontológica, social, farmacêutica e complementar aos segurados referidos no art. 3º e servidores não titulares de cargo efetivo definidos no art. 80, extensiva aos seus dependentes.

§ 1º – O benefício a que se refere o "caput" deste artigo será custeado por meio do pagamento de contribuição, cuja alíquota será de 3,2% (três vírgula dois por cento), descontada da remuneração de contribuição ou dos proventos, até o limite de 20 (vinte) vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 2º – A contribuição referida no § 1º será de 1,6% (um vírgula seis por cento) da remuneração de contribuição ou dos proventos, no valor que exceder o limite de vinte vezes o valor do vencimento mínimo estadual.

§ 3º – O Tesouro do Estado contribuirá com valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) daquele referido no § 1º deste artigo.

§ 4º – A contribuição será descontada compulsoriamente e recolhida diretamente ao IPSEMG até o último dia previsto para o pagamento da folha dos servidores públicos do Estado.

§ 5º – Os que perderem a condição de dependente do segurado, bem como os pais deste, poderão continuar com o direito à assistência referida no "caput", mediante o pagamento, por ex-dependente, da contribuição de 2,8% (dois vírgula oito por cento) da remuneração de contribuição do servidor ativo, ou dos proventos do inativo ou da pensão que recebiam, observada a carência de seis meses para atendimento ambulatorial, odontológico e de exames de laboratório, e de doze meses para parto ou internação hospitalar.

§ 6º – A assistência a que se refere o "caput" será prestada pelo IPSEMG exclusivamente aos contribuintes e seus dependentes, mediante a comprovação do desconto no contracheque do último mês recebido ou do pagamento da contribuição diretamente ao IPSEMG até o último dia útil do respectivo mês, nos termos do regulamento.

§ 7º – O disposto neste artigo, à exceção do § 3º, aplica-se às pensões concedidas após a publicação desta lei complementar.

§ 8º – Fica o IPSEMG autorizado a celebrar convênio de assistência à saúde com municípios e entidades públicas estaduais e municipais, observadas as condições e o pagamento da contribuição previstos neste artigo, nos termos do regulamento.

**Art. 87** - Fica o Poder Executivo autorizado a abrir crédito especial no valor de R\$ 297.500.000,00 (duzentos e noventa e sete milhões e quinhentos mil reais), destinado ao cumprimento do disposto nesta lei complementar.

**Art. 88** – O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar no prazo de sessenta dias contados de sua publicação.

**Art. 89** – Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 90** – Revogam-se as disposições em contrário, em especial as relativas à renegociação da dívida do Estado para com o IPSEMG previstas na Lei nº 12.992, de 30 de julho de 1998, e as alterações decorrentes da Lei nº 13.342, de 28 de outubro de 1999.

ANEXO

(a que se refere o art. 37 da Lei Complementar nº , de de de 2001)

| ANO | SERVIDOR ATIVO   |   | SERVIDOR INATIVO  |  |
|-----|--|---|---|--|
|     | Repasso da contribuição para o fundo (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001.) | Repasso da contribuição patronal para o fundo (sobre a folha do servidor titular de cargo efetivo, do membro da magistratura e do Ministério Público e do conselheiro do Tribunal de Contas providos no cargo após 31 de dezembro de 2001.) | Repasso da contribuição para o fundo (sobre a folha do servidor público aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001.) | Repasso da contribuição patronal para o fundo (sobre a folha do servidor público aposentado em cargo efetivo no qual foi provido após 31 de dezembro de 2001.) |
| 1º  | 1%   | 2%  | 0%  | 0%   |
| 2º  | 2%   | 4%  | 0%  | 0%   |
| 3º  | 3%   | 6%  | 0%  | 0%   |
| 4º  | 4%   | 8%  | 0%  | 0%   |
| 5º  | 5%   | 10%   | 0%  | 0%   |
| 6º  | 6%   | 12%   | 0%  | 0%   |
| 7º  | 7%   | 14%   | 0%  | 0%   |
| 8º  | 8%   | 16%   | 0%  | 0%   |
| 9º  | 9%   | 18%   | 4,8%  | 2,4%   |
| 10º | 10%  | 20%   | 4,8%  | 2,4%   |
| 11º | 11%  | 22%   | 4,8%  | 2,4%"  |

Sala das Comissões, 19 de março de 2002.

Eduardo Brandão, Presidente e relator - Hely Tarquínio - Antônio Andrade - Rogério Correia - Arlen Santiago - Sargento Rodrigues.

## MATÉRIA ADMINISTRATIVA

### ATOS DA MESA DA ASSEMBLÉIA

Na data de 12/3/2002, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, as Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, 1.576, de 15/12/98, e 1.993, de 20/2/2001, e a Decisão da Mesa de 28/11/01, observada a estrutura estabelecida pela Deliberação da Mesa nº 2.198, de 2001, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Ermano Batista

exonerando Deusdedit Inácio Pereira do cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão AL-03, 8 horas.

Nos termos do inciso VI, art. 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/86, 9.437, de 22/10/87, e 9.748, de 22/12/88, as Deliberações da Mesa nºs 400, de 22/11/89, 434, de 9/4/90, 845, de 11/3/93, 1.189, de 22/2/95, 1.360, de 17/12/96, 1.389, de 6/2/97, 1.418, de 12/3/97, 1.429, de 23/4/97, 1.522, de 4/3/98, 1.784, de 29/9/99, 1.821, de 2/12/99, e 1.945, de 20/12/2000, e Resolução nº 5.105, de 26/9/91, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal da mesma Secretaria:

nomeando Deusdedit Inácio Pereira para o cargo de Assistente Administrativo, padrão AL-20, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Liderança da Minoria.

Nos termos do no inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "a" do inciso III do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, na forma da Decisão da Mesa de 17/10/2001, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 14/2/2002, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, a servidora Janeth Rocha, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, com proventos integrais, a partir de 20/2/2002, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Laécio Soares da Costa, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, tendo em vista o disposto na alínea "c" do inciso III do artigo 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, observado o artigo 3º da Emenda Constitucional Federal nº 20, de 15/12/98, e nos termos da Deliberação da Mesa nº 2.114, de 17/10/2001, que dá cumprimento ao disposto na Emenda à Constituição Estadual nº 49, de 13/6/2001, na forma da Decisão da Mesa de 17/10/2001, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, e 5.132, de 31/5/93, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 18/2/2002, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, o servidor Jurandir Guimarães Damacena, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, a partir de 9/2/2002, conforme a sua situação funcional em 16/12/98, a servidora Sônia Deira dos Santos Paula Pinto, ocupante do cargo de Agente de Execução às Atividades da Secretaria, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

### TERMO DE CONTRATO

Contratante: Assembléia legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: Cateb, Castro, Carvalho, Pacheco de Medeiros e Advogados Associados. Objeto: elaboração e entrega de parecer jurídico. Vigência: 30 dias, a partir da data da assinatura. Dotação orçamentária: 01.031.101.4 – 123. 0001 33903500. Licitação: inexigibilidade, nos termos do art. 25, II, da Lei Federal nº 8.666, de 1993.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: CETEST Minas Engenharia e Serviços S.A. Objeto: prestação de serviços de operação de sistemas de ar-condicionado central, exaustores, bombas de incêndio, bombas de água potável e de dois grupos de moto-geradores e "diesel", bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos sistemas e equipamentos. Objeto do aditamento: ampliação do objeto, acréscimo e recomposição do preço, alteração do critério de reajuste e prorrogação contratual. Vigência: de 1º/2/2002 a 31/1/2003. Dotação orçamentária: 12 0 33903900.

### TERMO DE ADITAMENTO

Contratante: Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Associação dos Servidores do Legislativo do Estado de Minas Gerais. Objeto: concessão de uso do restaurante, da cantina e de dependências da ALEMG e prestação de serviços de administração. Objeto do aditamento: exclusão da alínea "a" do item 1.1 da cláusula primeira. Vigência: a partir da assinatura.

### AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 92/2001

TOMADA DE PREÇOS Nº 22/2001

Data de julgamento da habilitação: 19/3/2002. Objeto: contratação de serviços de locação de veículos. Licitantes habilitadas: Rodoviário Job Ltda. e TSH Locadora de Automóveis Ltda. Licitantes inabilitadas: Locamais Ltda. e King Automotores Ltda.

Belo Horizonte, 19 de março de 2002.

Sérgio José Barcelos, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

AVISO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 46/2002

Em 19/3/2002, os Srs. Presidente e 1º-Secretário ratificaram, conforme determina o art. 26, "caput", da Lei Federal nº 8.666, de 1993, a Dispensa de Licitação nº 46/2002, adotada com base no art. 24, IV, do mesmo diploma legal, e autorizaram a despesa no valor de R\$2.627,70 (dois mil seiscentos e vinte e sete reais e setenta centavos) em favor da empresa Encapa - Atacado e Varejo Ltda. e de R\$4.671,00 (quatro mil seiscentos e setenta e um reais) em favor da empresa Rilisa Trading S.A., referente à aquisição de diversos papéis.